



CÂMARA MUNICIPAL DE
ALFREDO CHAVES
PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo
108/2019

Nº do Protocolo
109/2019

Data do Protocolo
25/07/2019 12:21:54

Data de Elaboração
25/07/2019 12:21:54

Tipo

**JULGAMENTO DE CONTAS DA
PREFEITURA MUNICIPAL**

Número

2/2019

Principal/Acessório
Principal

Autoria:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCE/ES)

Ementa:

PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS TC-064/2017: Trata de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Roberto Fortunato Fiorin.



Ofício 02317/2019-1

Processos: 01867/2018-7, 09665/2018-7, 06650/2017-7, 05023/2016-3, 01154/2015-6, 01153/2015-1

Classificação: Embargos de Declaração

Descrição complementar: GILSON LUIZ BELLON

Criação: 18/07/2019 10:16

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

Gilson Luiz Bellon

Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES

Assunto: Processo TC nº 5023/2016 – Parecer Prévio TC-064/2017 – Segunda Câmara

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC-064/2017 – Segunda Câmara, do Parecer do Ministério Público de Contas 2770/2017, da Instrução Técnica Conclusiva 2369/2017, e do Relatório Técnico 127/2017, prolatados no processo TC nº 5023/2016, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2015, da Prefeitura de Alfredo Chaves.

Encaminhamos ainda, cópia do Acórdão TC-1558/2017, prolatado no processo TC nº 6650/2017 (Embargos de Declaração), do Acórdão TC-1156/2018, prolatado no processo TC nº 1867/2018 (Embargos de Declaração), e do Parecer Prévio TC-039/2019 – Plenário, prolatado no processo TC nº 9665/2018 (Recurso de Reconsideração), que mantiveram inalterado o Parecer Prévio TC-064/2017.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

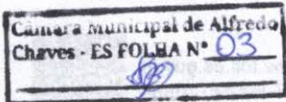
Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

VOR/REC

Assinado por
VANESSA DE OLIVEIRA
RIBEIRO
18/07/2019 10:17

fls. 2



Ofício 02312018-1



Processos: 018872018-7, 08852018-7, 08502017-7, 080232018-8, 011842018-8, 01132018-1

Classificação: Empargos de Decisão
Descrição complementar: GILSON LUIZ BELLON
Chamada: 18072018 10 18
Origem: SGB - Secretaria-Geral das Bases

A sua Excelência o Senhor
Gilson Luiz Bellon
Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves - ES

Assunto: Processo TC nº 80232018 - Parecer Prévio TC-0842017 - Segunda Câmara

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 73º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC-0842017 - Segunda Câmara, do Parecer do Ministério Público de Contas 272017, da Instância Técnica Conduzida 23892017 e do Relatório Técnico 1272017, prolatado no processo TC nº 80232018, que trata da Prestação de Contas Anual - exercício de 2015, da Prefeitura de Alfredo Chaves.

Encaminhamos ainda, cópia do Acórdão TC-15882017, prolatado no processo TC nº 8882017 (Empargos de Decisão), do Acórdão TC-11882018, prolatado no processo TC nº 18872018 (Empargos de Decisão), e do Parecer Prévio TC-0392018 - Plenário, prolatado no processo TC nº 8882018 (Recursos de Reconsideração), que mantiveram inalterado o Parecer Prévio TC-0842017.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 73º da Lei Complementar Estadual nº 8212015, do art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado número de votação.

GILSON LUIZ BELLON

Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Rua Cais Costa Pinto, nº 62, Geovani Breda
CEP 29.240-000 Alfredo Chaves-ES
Tel. (27) 3269-1653

PARECER PRÉVIO TC-064/2017 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-5023/2016 (APENSOS: TC-1153/2015 E TC-1154/2015)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO

RESPONSÁVEL - ROBERTO FORTUNATO FIORIN

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 –
PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, do exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Senhor **Roberto Fortunato Fiorin** – Prefeito Municipal.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o **Relatório Técnico Contábil RTC 127/2017** (fls. 07/48) em que foram identificados indícios de irregularidades, posteriormente reproduzidos na **Instrução Técnica Inicial ITI 202/2017** (fls.52/53), nos termos da qual foi prolatada a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 261/2017**, (fls. 55/56), promovendo-se a citação e notificação do responsável para apresentação de justificativas e documentos no prazo de 30 dias. Devidamente citado e notificado, o responsável, não apresentou as justificativas/documentação as fls. 62, sendo decretada a Revelia do Roberto Fortunato Fiorin pelo Relator fls. 64.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a SecexContas que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 2369/2017**, opinando para que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO da prestação de contas do

Assinado digitalmente
JOÃO LUIZ CORTA
JOVATTI

Assinado digitalmente
SÉRGIO MANOEL NADER
BORGES

Assinado digitalmente
ODILSON SOUZA
BARBOSA JUNIOR

Assinado digitalmente
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER

Assinado digitalmente
LUIZ HENRIQUE
AMASTACIO DA SILVA

Senhor Roberto Fortunato Fiorin, Prefeito Municipal de Alfredo Chaves durante o exercício de 2015.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, às fls. 80/81, manifesta-se nos seguintes termos:

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012¹ e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008², manifesta-se em consonância com a proposição da Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas, constante na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 2369/2017** (fl. 67/76), cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita, recomendando a emissão de **PARECER PRÉVIO** para **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da **Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves**, do exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor **Roberto Fortunato Fiorin**:

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, exercício de 2015, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores.

Apontados indicativos de irregularidades foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal; e, diante da ausência de protocolização de documentação em alusão a este Processo TC nº 5023/2016, Termo de Citação 00364/2017-4, **foi decretada a revelia** do Sr. Roberto Fortunato Fiorin pelo Relator.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Alfredo Chaves, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Sr. Roberto Fortunato Fiorin, Prefeito Municipal durante o exercício de 2015, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o art. 80, III da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das irregularidades referentes aos itens 2.1 a 2.8 desta instrução.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas vieram os autos conclusos.

¹ **Art. 55.** São etapas do processo:

[...]

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

² **Art. 3º** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Acerca das irregularidades inicialmente listadas no Relatório Técnico Contábil RTC 127/2017, após a citação e decretada a Revelia, manifestou-se a competente área técnica, por meio da ITC 2369/2017, da seguinte forma:

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Sr. Roberto Fortunato Fiorin, Prefeito do município Alfredo Chaves, exercício de 2015. Foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (DECM nº 00261/2017-8, fls. 55-56); e, após regular citação (fls. 60), não se localizou documentação protocolizada em alusão a este Processo TC nº 5023/2016 (fl. 62). Ato contínuo foi decretada a REVELIA do Sr. Roberto Fortunato Fiorin pelo Relator (fl. 64) e o processo encaminhado a esta Unidade Técnica para análise, efetuada a seguir.

2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO (Item 5.2.1 do RT 127/2017-8)

Base Normativa: Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e 25 da LDO.

2.2 NÃO CONFORMIDADE ENTRE AS RECEITAS DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO E O SOMATÓRIO DAS RECEITAS DOS BALANÇOS DA PREFEITURA E FUNDO DE SAÚDE (Item 5.3.1 do RT 127/2017-8)

Base normativa: Lei 4.320/64, art. 85, 89, 101 e 102.

2.3 NÃO CONFORMIDADE ENTRE AS DESPESAS DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO E O SOMATÓRIO DAS DESPESAS DOS BALANÇOS DA PREFEITURA, FUNDO DE SAÚDE E CÂMARA (Item 5.3.2 do RT 127/2017-8)

Base normativa: Lei 4.320/64, art. 85, 89, 101 e 102.

2.4 NÃO CONFORMIDADE ENTRE O SOMATÓRIO DAS DISPONIBILIDADES DA PREFEITURA, CÂMARA E FUNDO DE SAÚDE, E O MONTANTE EVIDENCIADO NO BALANÇO FINANCEIRO CONSOLIDADO (Item 6.1 do RT 127/2017-8)

Base Normativa: Art. 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64.

2.5 INSCRIÇÕES DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO (Item 7.1 do RT 127/2017-8)

Base normativa: art. 55 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF).

2.6 AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR EM PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS NO DEMDFL (Item 7.2 do RT 127/2017-8)

Base Legal: art.85 e art. 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64.

2.7 O ANEXO 5 DO RGF (RGFRAP) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL (Item 7.3 do RT 127/2017-8)

Base normativa: artigos 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64.

2.8 O ANEXO 5 DO RGF (RGFRAP) APRESENTA SALDOS DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NA TABELA 14, APURADA COM BASE NO QUADRO DA EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR ANEXO AO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, E O DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (Item 7.4 do RT 127/2017-8)

Base normativa: artigos 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85, 101, 102, 105 e 92, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/64.

JUSTIFICATIVAS: Não se localizou documentação protocolizada em alusão a este Processo TC nº 5023/2016 e em resposta ao Termo de Citação 00364/2017-4 (fl. 57).

ANÁLISE TÉCNICA: Tendo em vista que não se localizou documentação protocolizada em alusão a este Processo TC nº 5023/2016 (fl. 57), e foi decretada a revelia do Sr. Roberto Fortunato Fiorin pelo Relator (fl. 64), ficam **mantidos os indicativos de irregularidade referentes aos itens 2.1 a 2.8** acima descritos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, às fls. 80/81, manifestou-se, através do **Parecer PPJC 2770/2017**, anuindo a proposta da área técnica constante na ITC 2369/2017, para que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** da prestação de contas do **Senhor Roberto Fortunato Fiorin** – Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, no exercício de **2015**.

3 – DECISÃO

Ante o exposto, acompanhando na íntegra o entendimento da Área Técnica cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição e do Ministério Público Especial de Contas, por meio de Parecer da lavra do Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, **VOTO** nos seguintes termos:

- a) seja emitido **PARECER PRÉVIO**, dirigido a Câmara Municipal de Alfredo Chaves, recomendando a **REJEIÇÃO** das Contas do Sr. **Roberto Fortunato Fiorin** – Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, no exercício

de 2015, tendo em vista a manutenção das irregularidades referentes aos itens 2.1 a 2.8 da Instrução Técnica Conclusiva ITC 2369/2017.

Após a confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

Determino ainda, que após transito em julgado, encaminhe a decisão a Câmara Municipal de Alfredo Chaves, em cumprimento ao artigo 167, RITCEES.

Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 207, III, da Resolução TC nº 261/2013.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5023/2016, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de julho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. Recomendar ao Legislativo Municipal a **rejeição** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, sob a responsabilidade do senhor Roberto Fortunato Fiorin, relativa ao exercício de 2015, tendo em vista a manutenção das irregularidades referentes aos itens 2.1 a 2.8 da Instrução Técnica Conclusiva 2369/2017;

2. **Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, Domingos Augusto Taufner e o senhor conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o senhor procurador especial

de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PARECER MINISTERIAL

Processo TC: **5023/2016**
Assunto: **Prestação de Contas Anual - Governo**
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves**
Exercício: **2015**
Responsável: **Roberto Fortunato Fiorin**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012¹ e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008², manifesta-se em consonância com a proposição da Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas, constante na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 2369/2017** (fl. 67/76), cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita, recomendando a emissão de **PARECER PRÉVIO** para **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da **Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves**, do exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor **Roberto Fortunato Fiorin**:

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, exercício de 2015, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores.

Apontados indicativos de irregularidades foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal; e, diante da ausência de protocolização de documentação em alusão a este Processo TC nº 5023/2016, Termo de Citação 00364/2017-4, **foi decretada a revelia** do Sr. Roberto Fortunato Fiorin pelo Relator.

1 **Art. 55.** São etapas do processo:

[...]

II - o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

2 **Art. 3º** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Proc. TC 5023/2016
Fl. 81

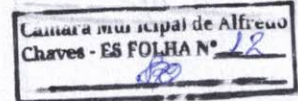
Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Alfredo Chaves, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Sr. Roberto Fortunato Fiorin, Prefeito Municipal durante o exercício de 2015, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o art. 80, III da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das irregularidades referentes aos itens 2.1 a 2.8 desta instrução.

Por derradeiro, com fulcro no inc. III³ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único⁴ do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 12 de junho de 2017.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

- 3 **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:
III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**
- 4 **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**



Instrução Técnica Conclusiva 02369/2017-1

Processos: 05023/2016-3, 01153/2015-1, 01154/2015-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: PCA/2015 Governo

Exercício: 2015

Criação: 08/06/2017 10:29

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	ALFREDO CHAVES
Exercício	2015
Vencimento	11/04/2018
Prefeita ¹	Roberto Fortunato Fiorin
Prefeita ²	Roberto Fortunato Fiorin

1. Responsável pelo governo

2. Responsável pelo envio da prestação de contas

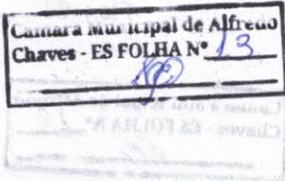
RELATOR:

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

SILVIA DE CASSIA RIBEIRO LEITÃO

Matr. TC: 203.103



SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	70
2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE	70
2.1 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO (Item 5.2.1 do RT 127/2017-8)	70
2.2 NÃO CONFORMIDADE ENTRE AS RECEITAS DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO E O SOMATÓRIO DAS RECEITAS DOS BALANÇOS DA PREFEITURA E FUNDO DE SAÚDE (Item 5.3.1 do RT 127/2017-8)	70
2.3 NÃO CONFORMIDADE ENTRE AS DESPESAS DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO E O SOMATÓRIO DAS DESPESAS DOS BALANÇOS DA PREFEITURA, FUNDO DE SAÚDE E CÂMARA. (Item 5.3.2 do RT 127/2017-8).....	70
2.4 NÃO CONFORMIDADE ENTRE O SOMATÓRIO DAS DISPONIBILIDADES DA PREFEITURA, CÂMARA E FUNDO DE SAÚDE, E O MONTANTE EVIDENCIADO NO BALANÇO FINANCEIRO CONSOLIDADO (Item 6.1 do RT 127/2017-8)	71
2.5 INSCRIÇÕES DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO (Item 7.1 do RT 127/2017-8).....	71
2.6 AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR EM PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS NO DEMDFL (Item 7.2 do RT 127/2017-8)	71
2.7 O ANEXO 5 DO RGF (RGFRAP) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL (Item 7.3 do RT 127/2017-8).....	71
2.8 O ANEXO 5 DO RGF (RGFRAP) APRESENTA SALDOS DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NA TABELA 14, APURADA COM BASE NO QUADRO DA EXECUÇÃO DOS	



RESTOS A PAGAR ANEXO AO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, E O DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (Item 7.4 do RT 127/2017-8).....	72
3. GESTÃO FISCAL	72
3.1 DESPESAS COM PESSOAL	72
3.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA.....	73
3.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS	73
3.4 RENÚNCIA DE RECEITA.....	74
4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO	74
4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.....	74
4.2 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	75
4.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	75
4.4 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	75
5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	76

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Sr. Roberto Fortunato Fiorin, Prefeito do município Alfredo Chaves, exercício de 2015.

Foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (DECM nº 00261/2017-8, fls. 55-56); e, após regular citação (fls. 60), não se localizou documentação protocolizada em alusão a este Processo TC nº 5023/2016 (fl. 62). Ato contínuo foi decretada a REVELIA do Sr. Roberto Fortunato Fiorin pelo Relator (fl. 64) e o processo encaminhado a esta Unidade Técnica para análise, efetuada a seguir.

2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO (ITEM 5.2.1 DO RT 127/2017-8)

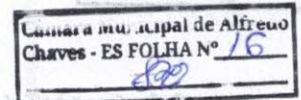
Base Normativa: Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e 25 da LDO.

2.2 NÃO CONFORMIDADE ENTRE AS RECEITAS DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO E O SOMATÓRIO DAS RECEITAS DOS BALANÇOS DA PREFEITURA E FUNDO DE SAÚDE (ITEM 5.3.1 DO RT 127/2017-8)

Base normativa: Lei 4.320/64, art. 85, 89, 101 e 102.

2.3 NÃO CONFORMIDADE ENTRE AS DESPESAS DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO E O SOMATÓRIO DAS DESPESAS DOS BALANÇOS DA PREFEITURA, FUNDO DE SAÚDE E CÂMARA (ITEM 5.3.2 DO RT 127/2017-8)

Base normativa: Lei 4.320/64, art. 85, 89, 101 e 102.



2.4 NÃO CONFORMIDADE ENTRE O SOMATÓRIO DAS DISPONIBILIDADES DA PREFEITURA, CÂMARA E FUNDO DE SAÚDE, E O MONTANTE EVIDENCIADO NO BALANÇO FINANCEIRO CONSOLIDADO (ITEM 6.1 DO RT 127/2017-8)

Base Normativa: Art. 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64.

2.5 INSCRIÇÕES DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO (ITEM 7.1 DO RT 127/2017-8)

Base normativa: art. 55 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF).

2.6 AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR EM PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS NO DEMDFL (ITEM 7.2 DO RT 127/2017-8)

Base Legal: art.85 e art. 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64.

2.7 O ANEXO 5 DO RGF (RGFRAP) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 7.3 DO RT 127/2017-8)

Base normativa: artigos 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64.

Valor	
40.431.808,13	
11.898.043,23	
44.276,14	

2.8 O ANEXO 5 DO RGF (RGFRAP) APRESENTA SALDOS DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NA TABELA 14, APURADA COM BASE NO QUADRO DA EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR ANEXO AO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, E O DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ITEM 7.4 DO RT 127/2017-8)

Base normativa: artigos 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85, 101, 102, 105 e 92, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/64.

JUSTIFICATIVAS: Não se localizou documentação protocolizada em alusão a este Processo TC nº 5023/2016 e em resposta ao Termo de Citação 00364/2017-4 (fl. 57).

ANÁLISE TÉCNICA: Tendo em vista que não se localizou documentação protocolizada em alusão a este Processo TC nº 5023/2016 (fl. 57), e foi decretada a revelia do Sr. Roberto Fortunato Fiorin pelo Relator (fl. 64), ficam **mantidos os indicativos de irregularidade referentes aos itens 2.1 a 2.8** acima descritos.

3 GESTÃO FISCAL

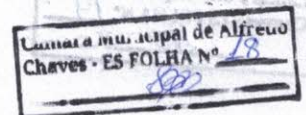
3.1 DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1. Limite das Despesas com Pessoal

Despesas com pessoal – Poder Executivo:

Descrição	Em R\$ 1,00 Valor
Receita corrente líquida – RCL	40.431.609,13
Despesas totais com pessoal	17.898.043,23
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	44,27%

Fonte: Processo TC 5.023/2016 - Prestação de Contas Anual/2015



Despesas com pessoal consolidadas

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	40.431.609,13
Despesas totais com pessoal	18.787.722,02
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	46,47%

Fonte: Processo TC 5.023/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foram cumpridos o limite legal de 60% e o limite prudencial de 57%.

3.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RT 127/2017-8, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Dívida consolidada líquida

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	133.940,19
Deduções	9.705.303,36
Dívida consolidada líquida	(9.571.363,17)
Receita corrente líquida - RCL	40.431.609,13
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 5.023/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

3.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Operações de crédito (Limite 16% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	40.431.609,13
Montante global das operações de crédito	0
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 5.023/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Garantias concedidas (Limite 22% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	40.431.609,13
Montante global das garantias concedidas	0

% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL **0%**

Fonte: Processo TC 5.023/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	40.431.609,13
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	0
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 5.023/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

3.4 RENÚNCIA DE RECEITA

Conforme o RT 127/2017, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, não contêm previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	3.321.942,29
Receitas provenientes de transferências	23.507.677,08
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	26.829.619,37
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	8.268.917,79
% de aplicação	30,82%

Fonte: Processo TC 5.023/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Da tabela acima verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

4.2 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB		6.483.229,17
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério		4.371.999,76
% de aplicação		67,44%

Fonte: Processo TC 5.023/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Da tabela acima verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

4.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		3.321.942,29
Receitas provenientes de transferências		23.507.677,08
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde		26.829.619,37
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde		8.279.719,06
% de aplicação		30,86%

Fonte: Processo TC 5.023/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Da tabela acima verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

4.4 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita tributária e transferências – 2012 (Art. 29-A CF/88)		27.148.383,92
% máximo para o município		7%



Valor máximo permitido para transferência	1.900.386,87
Valor efetivamente transferido	1.700.000,00

Fonte: Processo TC 5.023/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Verifica-se da tabela acima, bem como do RT 127/2017-8 que foi respeitado o limite constitucional relacionado às transferências efetuadas à Câmara Municipal.

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, exercício de 2015, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores.

Apontados indicativos de irregularidades foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal; e, diante da ausência de protocolização de documentação em alusão a este Processo TC nº 5023/2016, Termo de Citação 00364/2017-4, **foi decretada a revelia** do Sr. Roberto Fortunato Fiorin pelo Relator.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Alfredo Chaves, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Sr. Roberto Fortunato Fiorin, Prefeito Municipal durante o exercício de 2015, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o art. 80, III da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das irregularidades referentes aos itens 2.1 a 2.8 desta instrução.

Vitória/ES, 07 de junho de 2017.

Silvia de Cassia Ribeiro Leitão
Auditor de Controle Externo
Matr. TC: 203.103

Relatório Técnico 00127/2017-8

Processos: 05023/2016-3, 01153/2015-1, 01154/2015-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: Relatório Técnico

Exercício: 2015

Criação: 22/03/2017 12:43

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	ALFREDO CHAVES
Exercício	2015
Vencimento	11/04/2018
Prefeito ¹	ROBERTO FORTUNATO FIORIN
Prefeito ²	ROBERTO FORTUNATO FIORIN

1. Responsável pelo governo

2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

SERGIO MANOEL NADER BORGES

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

RAYMAR ARAUJO BELFORT

VIVIANE COSER BOYNARD (LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 FORMALIZAÇÃO	9
2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO.....	9
2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.....	10
3 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DOS DADOS	10
4 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	10
5 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	11
5.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA.....	11
5.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL.....	13
5.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS EXECUTADAS.....	16
6 EXECUÇÃO FINANCEIRA	19
7 EXECUÇÃO PATRIMONIAL.....	20
8 GESTÃO FISCAL	26
8.1 DESPESAS COM PESSOAL.....	26
8.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO	28
8.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	29
8.4 RENÚNCIA DE RECEITA.....	32
9 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO	33
9.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.....	33
9.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	34
9.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB.....	35
9.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE.....	37
10 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL	39
11 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.....	39
12 MONITORAMENTO.....	41
13 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	41

1 INTRODUÇÃO

A prestação de contas anual, objeto de apreciação no presente processo, reflete a atuação do Sr. Roberto Fortunato Fiorin, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município de Alfredo Chaves, no exercício de 2015, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual – PCA, relativa ao exercício financeiro de 2015, autuada nesse Tribunal como Processo TC 5.023/2016, está composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das Unidades Gestoras: Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Fundo de Saúde e SAAE.

Com vistas à apreciação e emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do Prefeito, pelo Poder Legislativo do município de Alfredo Chaves, as contas consolidadas ora apresentadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(s) de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico Contábil – RTC, cujas constatações apresentam-se analiticamente nele descritas.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2 FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TCEES nº 34/2015, recebida e homologada no sistema Cidades-Web em 11/04/2016, nos termos do artigo 123 do Regimento

Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, inobservando, portanto, o prazo regimental.

Tendo em vista o art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo de até 24 meses para emissão de Parecer Prévio começa a contar do completo recebimento da documentação, ou seja, a partir de 11/04/2016.

Desta forma o prazo para emissão do Parecer Prévio sobre a prestação de contas objeto de apreciação nos presentes autos encerra-se em 11/04/2018.

2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Constata-se que os principais demonstrativos contábeis encaminhados foram assinados eletronicamente pelo prefeito municipal e pelo contador da prefeitura.

3 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DOS DADOS

A análise de consistência dos dados encaminhados pelo Prefeito e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais foi realizada pelo sistema Cidades-Web (análise de consistência eletrônica), segundo os pontos de controle pré-definidos.

Conforme resultado contido em relatório gerado pelo sistema Cidades-Web, não foram constatados indicativos de irregularidades.

4 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - Lei 507/2014, elaborada nos termos do § 2º, do artigo 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, para o exercício de 2015, dispôs sobre a elaboração da lei orçamentária anual, definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária daquele exercício.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA do município – Lei 518/2014 – estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2015 em R\$ 39.800.000,00, admitindo em seu art. 5º, a abertura de créditos adicionais suplementares, nas condições abaixo:

Art. 5º – Fica o Poder Executivo Municipal de Alfredo Chaves autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

I – até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto no art. 7º, I e art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, utilizando como fonte de recurso as definidas no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 e recursos de convênios, conforme parecer consulta TCEES nº. 028 de 08 de julho de 2004, independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa;

II – até 100% (cem por cento) do excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º, e §§ 3º e 4º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – até 100% (cem por cento) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do inciso I, § 1º, e § 2º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

IV – até 100% (cem por cento) do recurso de convênio firmado no exercício, conforme Parecer Consulta TCEES n. 028/2004;

V – até 100% (cem por cento) do produto de operações de crédito autorizadas, de forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, conforme inciso IV do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

VI – até 50% (cinquenta por cento) do valor total das dotações de pessoal e encargos sociais que se encontrarem insuficientemente dotadas, mediante anulação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

VII – até 100% (cem por cento) das movimentações por anulação total ou parcial de dotações realizadas dentro do mesmo projeto ou atividade.

5 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

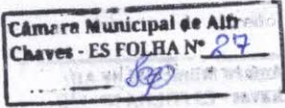
5.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que no decorrer da execução orçamentária de 2015, ocorreram aberturas de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme demonstrado na tabela a seguir, e detalhados no Apêndice G:

Tabela 01: Créditos adicionais abertos no exercício

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Em R\$ 1,00
			Total
518/14	21.176.263,06		21.176.263,06
Total	21.176.263,06		21.176.263,06

Fonte: [Processo TC 5.023/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]



Em análise à dotação inicial e às movimentações de créditos orçamentários constata-se que houve elevação na autorização das despesas de R\$ 6.952.151,24 conforme segue:

Tabela 02: Despesa total fixada**Em R\$ 1,00**

	Valores
Dotação inicial – LOA	39.800.000,00
(+) Créditos adicionais suplementares	21.176.263,06
(-) Anulação de dotações	14.224.111,82
(=) Despesa total fixada atualizada	46.752.151,24

Fonte: [Processo TC 5.023/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

As fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 03: Fontes de Créditos Adicionais**Em R\$ 1,00**

Excesso de arrecadação	386.093,66
Anulação de dotações	14.224.111,82
Superávit Financeiro de Exercício Anterior	3.722.169,83
Recursos de convênios	2.843.887,75
Total	21.176.263,06

Fonte: [Processo TC 5.023/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

No que se refere à autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares, verifica-se pela leitura do seu art. 5º, que além do limite de 50% das despesas fixadas, também foi autorizada a utilização dos totais do excesso de arrecadação, superávit financeiro, recursos de convênios, operações de créditos, movimentações por anulação e 50% das dotações de pessoal e encargos sociais que se encontrarem insuficientemente dotadas, mediante anulação de dotações consignadas na LOA e em seus créditos adicionais.

De acordo com o art. 7º da lei 4.320/64, a Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para Abrir **créditos suplementares** até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43. Da leitura desse mandamento, percebe-se que os créditos adicionais a serem abertos por autorização expressa constante da LOA, devem ter sua **importância determinada**, não deixando a lei, margem para se pretender abrir créditos que não estejam vinculados a critérios que estabeleçam de forma exata o valor a se utilizar. Por consequência, a abertura de outros créditos adicionais, que ultrapassem o limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual, deverá ser autorizada por **nova lei**.

Assim, tendo sido definido pela LOA, em seu art. 5º, que os montantes advindos do excesso de arrecadação, superávit financeiro do exercício anterior, recursos de convênios e operações de créditos seriam utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares juntamente com a autorização de 50% da despesa fixada, apurou-se que o Poder Executivo observou o limite imposto pela LOA, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Total de créditos suplementares abertos pela LOA (Lei 738/14)	39.800.000,00
Valores autorizados pela LOA	
50% da despesa fixada	19.900.000,00
Recursos de Superávit Financeiro do Exercício Anterior	3.722.169,83
Recursos de Excesso de Arrecadação do exercício	386.093,66
Recursos de Convênios	2.843.887,75
Total autorizado	26.852.151,24
Total aberto	21.176.263,06

Nota1: No que se refere ao uso da totalidade das anulações, conforme inc. III do art. 5º da LOA verifica-se certa incoerência, tendo em vista que, tendo sido descrito nos demais incisos, a origem dos recursos a ser utilizada na abertura dos créditos adicionais, a anulação de dotação orçamentária por si só já fica limitada aos 50% da despesa fixada, mencionada no inc. I do mesmo art.5º da LOA. Assim, não há sentido em se considerar o inc. VII no cálculo do limite de abertura de créditos adicionais, ou se estaria contando em duplicidade o limite para anulações por meio da LOA.

Nota2: Quanto à anulação de dotação para despesas com pessoal e encargos, também se aplica o mesmo entendimento descrito na nota1, ou seja, as anulações já estão consideradas no limite de 50% definido no inc. I do art. 5º da LOA.

5.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias são as não financeiras, resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/00 estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal. Estabelece o parágrafo 1º do art. 4º:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO para resultados primário e nominal é feito por meio do Relatório resumido da Execução Orçamentária, na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/00. A meta estabelecida na LDO para Resultados Primário e Nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Tabela 04: Resultados Primário e Nominal

Em R\$ 1,00

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	36.180.000,00	41.797.942,33
Despesa Primária	35.700.000,00	43.311.923,37
Resultado Primário	480.000,00	-1.513.981,04
Resultado Nominal	-90.000,00	1.201.916,55

Fonte: [Processo TC 5.023/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

O responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas, conforme consta nos seguintes processos:

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária referentes ao 1º e 2º bimestres de 2015: Proc. TC 4493/15 e 8940/15.

Observa-se da tabela 4 que o município não atingiu a meta fiscal de resultado primário, estabelecida na LDO.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

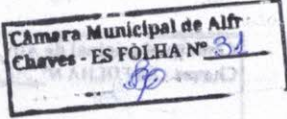
5.2.1 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Base Normativa: Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e 25 da LDO.

Observou-se que o município de Alfredo Chaves, em 2015, não atingiu a meta estabelecida na LDO para os resultados primário e nominal (tabela 04).

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) determina que a possibilidade de não realização das metas de resultado primário e nominal estabelecidas na LDO requer do responsável a promoção, por ato próprio e nos montantes necessários, da limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (LDO), conforme transcrição:

Art. 9º	Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos
---------	--



montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Por seu turno a LDO do município contém a previsão em seu art. 25 de quais são os critérios a serem observados para a limitação de empenhos e movimentação financeira, na hipótese do não atingimento das metas de resultado nominal e primário:

Art. 25. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o poder executivo e o poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2015, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

Tendo em vista que o município encerrou o exercício com déficit orçamentário, déficit financeiro à conta de RECURSOS ORDINÁRIOS de R\$ 1.500.653,96, recebeu pareceres de alerta deste TCEES pelo não cumprimento das metas, e possui em sua LDO requisitos a serem observados diante de tal hipótese, propõe-se, nos termos do art. 9º da LRF e 22 da LDO, a citação do responsável para justificar-se, trazendo aos autos os atos que implementaram a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

5.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS EXECUTADAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma previsão original de R\$ 39.800.000,00, e uma arrecadação de R\$ 42.883.122,88, equivalendo a 107,74% da receita prevista.

A receita orçamentária consolidada prevista e realizada, segundo a classificação por categoria econômica é a que segue:

Tabela 06: Receita Orçamentária por categoria econômica **Em R\$ 1,00**

	Previsão	Arrecadação
Receita Corrente	39.671.000,00	40.431.609,13
Receita de Capital	129.000,00	2.451.513,75
Totais	39.800.000	42.883.122,88

Fonte: [Processo TC 5.023/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]



A execução orçamentária consolidada das despesas, composta pelas unidades gestoras integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social do município sob análise, apresenta-se no Balanço Orçamentário evidenciando um montante de R\$ 43.808.769,86, cujo resultado representa 93,70% em relação às despesas autorizadas.

A despesa orçamentária consolidada orçada, atualizada, empenhada, liquidada e paga, segundo a classificação por categoria econômica é a que segue:

Tabela 08: Despesa orçamentária por categoria econômica **Em R\$ 1,00**

	Orçada	Autorizada	Empenhada	Liquidada	Paga
Corrente	36.470.900,00	40.664.353,96	38.654.248,82	37.686.561,30	35.844.713,50
De Capital	3.289.100,00	6.047.797,28	5.154.521,04	3.773.920,04	3.180.020,04
Res. Contingência	40.000,00	40.000,00	-	-	-
Amort./Refinanc.	-	-	-	-	-
Totais	39.800.000,00	46.752.151,24	43.808.769,86	41.460.481,34	39.024.733,54

Fonte: [Processo TC 5.023/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

O resultado da execução orçamentária evidencia um déficit orçamentário de R\$ 925.646,98, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 09: Resultado da execução orçamentária **Em R\$ 1,00**

Receita total arrecadada	42.883.122,88
Despesa total executada (empenhada)	43.808.769,86
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	-925.646,98

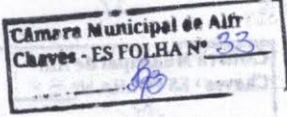
Fonte: [Processo TC 5.023/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

5.3.1 NÃO CONFORMIDADE ENTRE AS RECEITAS DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO E O SOMATÓRIO DAS RECEITAS DOS BALANÇOS DA PREFEITURA E FUNDO DE SAÚDE

Base normativa: Lei 4.320/64, art. 85, 89, 101 e 102.

Constatou-se que o somatório das receitas registradas nos Balanços Orçamentários da Prefeitura e do Fundo de Saúde diverge do montante evidenciado no Balanço Orçamentário Consolidado, conforme quadro demonstrativo abaixo:



Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação
Prefeitura Municipal	36.519.000,00	38.716.917,40
Fundo de Saúde	2.201.000,00	3.123.130,14
TOTAIS	38.720.000,00	41.840.047,54
BALANÇO ORÇAM. CONSOLIDADO	39.800.000,00	42.883.122,88
DIVERGÊNCIA	1.080.000,00	1.043.075,34

Fonte: [Processo TC 5.023/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Pelo exposto, sugere-se citar o gestor responsável para que apresente justificativas quanto às inconsistências identificadas.

5.3.2 NÃO CONFORMIDADE ENTRE AS DESPESAS DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO E O SOMATÓRIO DAS DESPESAS DOS BALANÇOS DA PREFEITURA, FUNDO DE SAÚDE E CÂMARA.

Base normativa: Lei 4.320/64, art. 85, 89, 101 e 102.

Constatou-se que o somatório das despesas registradas nos Balanços Orçamentários da Prefeitura e do Fundo de Saúde diverge do montante evidenciado no Balanço Orçamentário Consolidado, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Unidades gestoras	Autorização	Execução
Prefeitura Municipal	34.431.857,58	32.362.328,33
Fundo de Saúde	9.540.293,66	9.259.528,99
Câmara	1.700.000,00	1.145.959,24
Totais	45.672.151,24	42.767.816,56
BALANÇO ORÇAM. CONSOLIDADO	46.752.151,24	43.808.769,86
DIVERGÊNCIA	1.080.000,00	1.040.953,30

Fonte: [Processo TC 5.023/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Pelo exposto, sugere-se citar o gestor responsável para que apresente justificativas quanto às inconsistências identificadas.

5.3.3 APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Base Normativa: Artigos 48, alínea "b"; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.



No confronto entre os totais da Receita Arrecadada e da Despesa Orçamentária Executada, apurou-se Déficit Orçamentário no montante de R\$ 925.646,98, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 09: Resultado da execução orçamentária		Em R\$ 1,00
Receita total arrecadada		42.883.122,88
Despesa total executada (empenhada)		43.808.769,86
Resultado da execução orçamentária (déficit)		-925.646,98

Fonte: [Processo TC 5.023/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Contudo, ressalte-se que no exercício anterior (2014), conforme informações extraídas do Balanço Patrimonial, coluna exercício anterior, o Município obteve Superávit Financeiro no montante de R\$ 5.320.485,68, que, deduzido do valor utilizado para abertura de créditos adicionais da ordem de R\$ 3.722.169,83, ainda sobrou um saldo de R\$ 1.598.315,85, suficiente para absorver o déficit orçamentário de 2015. Cabe também registrar o fato de que o exercício de 2015 encerrou-se com um superávit financeiro da ordem de R\$ 5.053.837,68. Abaixo, segue quadro demonstrativo das informações expostas:

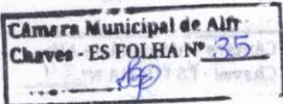
Ativo Financeiro 2014	R\$ 13.246.998,26
(-) Passivo Financeiro 2014	R\$ 7.926.512,58
(=) Superávit Financeiro 2014	R\$ 5.320.485,68
Déficit Orçamentário 2015	(R\$ 925.646,98)
Superávit Financeiro de 2015	R\$ 5.053.837,68

6 EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como, os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual consolidada do município, relativa ao exercício de 2015:

Tabela 10: Síntese do Balanço Financeiro		Em R\$ 1,00
Saldo em espécie do exercício anterior		12.973.256,79
Receitas orçamentárias		42.883.122,88



Transferências financeiras recebidas	7.858.976,37
Recebimentos extraorçamentários	8.760.962,51
Despesas orçamentárias	43.808.769,86
Transferências financeiras concedidas	7.834.531,16
Pagamentos extraorçamentários	8.575.997,93
Saldo em espécie para o exercício seguinte	12.257.019,60

Fonte: [Processo TC 5.023/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Destaca-se que o saldo contábil das disponibilidades, constantes nos Termos de Verificação são os que seguem:

Tabela 11: Disponível por unidades gestoras **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Saldo
Prefeitura	11.086.388,77
Câmara	288.280,28
Fundo de Saúde	865.467,50
Totais	12.240.136,55

Fonte: [Processo TC 5.023/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

6.1 NÃO CONFORMIDADE ENTRE O SOMATÓRIO DAS DISPONIBILIDADES DA PREFEITURA, CÂMARA E FUNDO DE SAÚDE, E O MONTANTE EVIDENCIADO NO BALANÇO FINANCEIRO CONSOLIDADO

Base Normativa: Art. 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64.

Constatou-se que o somatório das disponibilidades da Prefeitura, Câmara e Fundo de Saúde, diverge do montante registrado no Balanço Financeiro Consolidado, em R\$ 16.883,05, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Unidades gestoras	Saldo
Prefeitura	11.086.388,77
Câmara	288.280,28
Fundo de Saúde	865.467,50
Totais	12.240.136,55
Balanço Financeiro Consolidado	12.257.019,60
Divergência	16.883,05

Pelo exposto, sugere-se citar o gestor responsável para que apresente justificativas quanto às inconsistências identificadas.

7 EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP consolidada, que integra a prestação de contas sob análise, evidencia um resultado patrimonial de R\$ 4.710.952,89.

Na tabela a seguir, evidencia-se sinteticamente as variações quantitativas ocorridas no patrimônio do município durante o exercício referência da prestação de contas sob análise:

Variações patrimoniais aumentativas	56.529.175,16
Variações patrimoniais diminutivas	51.818.222,27
Resultado patrimonial do período	4.710.952,89

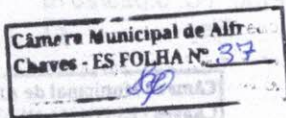
Fonte: [Processo TC 5.023/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se na tabela a seguir a situação patrimonial consolidada do município, demonstrada por meio do Balanço Patrimonial consolidado, integrante da prestação de contas anual sob análise, evidenciando os saldos das contas patrimoniais no encerramento do exercício de 2015:

Especificação	2015	2014
Ativo circulante	12.773.358,96	13.333.164,54
Ativo não circulante	42.565.210,73	37.231.682,55



Passivo circulante	2.919.002,30	2.388.797,69
Passivo não circulante	133.940,19	554.165,52
Patrimônio líquido	52.285.627,20	47.621.883,88

Ativo Financeiro	12.534.008,38	13.246.998,26
Passivo Financeiro	7.480.170,70	7.926.512,58
Resultado Financeiro do Exercício com base no Balanço Patrimonial (Déficit/superávit)	5.053.837,68	5.320.485,68

Fonte: [Processo TC 5.023/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

A movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, conforme evidenciado na Demonstração da Dívida Flutuante foi a seguinte:

Tabela 14: Movimentação dos restos a pagar

Em R\$ 1,00

Restos a Pagar	Processados	Não Processados
Saldo Inicial	2.091.058,68	5.538.214,89
Inscrições	2.435.747,80	2.348.288,52
Pagamentos	1.946.914,65	2.630.305,55
Cancelamentos	4.356,66	630.197,11
Saldo Final	2.575.535,17	4.626.000,75
Total	7.201.535,92	

Demonstra-se no quadro a seguir, o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício sob análise, por destinação de recursos:

Tabela 15: Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial

Em R\$ 1,00

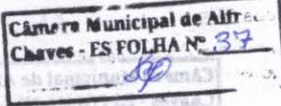
Destinação de recursos	Resultado
Recursos não vinculados	-1.500.653,96
Recursos vinculados:	6.554.491,64
Total:	5.053.837,68

Fonte: [Processo TC 5.023/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

O superávit financeiro apurado, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2014	2013	
43.320.164,54	12.770.077,21	
27.321.002,52	42.000.107,24	



Passivo circulante	2.919.002,30	2.388.797,69
Passivo não circulante	133.940,19	554.165,52
Patrimônio líquido	52.285.627,20	47.621.883,88

Ativo Financeiro	12.534.008,38	13.246.998,26
Passivo Financeiro	7.480.170,70	7.926.512,58
Resultado Financeiro do Exercício com base no Balanço Patrimonial (Déficit/superávit)	5.053.837,68	5.320.485,68

Fonte: [Processo TC 5.023/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

A movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, conforme evidenciado na Demonstração da Dívida Flutuante foi a seguinte:

Tabela 14: Movimentação dos restos a pagar

Em R\$ 1,00

Restos a Pagar	Processados	Não Processados
Saldo Inicial	2.091.058,68	5.538.214,89
Inscrições	2.435.747,80	2.348.288,52
Pagamentos	1.946.914,65	2.630.305,55
Cancelamentos	4.356,66	630.197,11
Saldo Final	2.575.535,17	4.626.000,75
Total	7.201.535,92	

Demonstra-se no quadro a seguir, o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício sob análise, por destinação de recursos:

Tabela 15: Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial

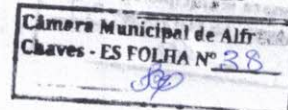
Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Resultado
Recursos não vinculados	-1.500.653,96
Recursos vinculados:	6.554.491,64
Total:	5.053.837,68

Fonte: [Processo TC 5.023/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

O superávit financeiro apurado, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES



7.1 INSCRIÇÕES DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO

Base normativa: art. 55 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF).

Verificou-se da tabela 14 que no exercício de 2015 foram inscritos em restos a pagar não processados o montante de R\$ 2.348.288,52.

Apesar de o município ter encerrado o exercício com superávit financeiro, no total, de R\$ 5.053.837,68, conforme demonstrado na tabela 15 deste Relatório Técnico, o ***Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar***, arquivo RGFDCX, demonstrou que o saldo de recursos vinculados era insuficiente para suportar as inscrições de restos a pagar não processados no montante de R\$ 1.802.172,77, infringindo assim o limite previsto no art. 55 da Lei Complementar 101/2000:

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

(...)

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas **até o limite** do saldo da disponibilidade de caixa;

Deve-se anotar que a apuração por vínculo é uma especificação contida no art. 8º, parágrafo único da LRF, qual seja, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Ressalte-se que o não cumprimento do limite prejudica o município, na medida em que é requisito para a concessão de transferências voluntárias, conforme disposições do art. 25, § 1º, IV da LRF.

Diante do exposto, propõe-se a citação do responsável para apresentar justificativas.



7.2 AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR EM PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS NO DEMDFL

Base Legal: art.85 e art. 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64

Observou-se que o Demonstrativo da Dívida Flutuante não é transparente quanto aos registros de restos a pagar não processados e processados, dificultando análise da presente prestação de contas e contrariando o artigo 92 parágrafo único da Lei Federal Nº 4.320/64 que dispõe:

Art. 92. A dívida fluante compreende:

I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II - os serviços da dívida a pagar;

III - os depósitos;

IV - os débitos de tesouraria.

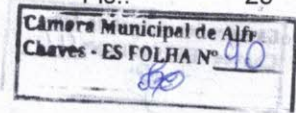
Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor **distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.** (grifo nosso)

Diante do exposto, **propõe-se a citação do responsável** para apresentar justificativas das inconsistências contábeis indicadas e da falta de transparência contábil no tocante a conta Restos a Pagar no DEMDFL.

7.3 O ANEXO 5 DO RGF (RGFRAP) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL

Base normativa: artigos 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64

Constatou-se inconsistências nos saldos das fontes 60% e 40% dos Recursos do FUNDEB em 31/12/2015 evidenciadas no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado – Exercício de 2015, quando comparadas aos saldos das mesmas fontes no RGFRAP apresentado pelo município.



Observou-se que os valores movimentados e o saldo das fontes 60% e 40% dos Recursos do FUNDEB, no RGF RAP, igualam-se a respectivamente, a R\$ (72.679,99) e R\$ 116.052,03 no relatório de gestão fiscal do 2º semestre de 2015.

Já o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial evidencia em 31/12/2015 déficits financeiros de R\$ (4.884.540,48) e (2.187.513,14), respectivamente nas fontes 60% e 40% dos Recursos do FUNDEB. Dessa forma, configuram-se inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGF RAP, ao final do exercício de 2015.

Ressalva-se que as inconsistências de saldos acima apontadas comprometem a verificação do cumprimento dos artigos 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000.

Notou-se também que as fontes RECURSOS ORDINÁRIOS e VINCULADOS do anexo ao Balanço patrimonial apresentaram, respectivamente, déficit financeiro de R\$ -1.500.653,96 e superávit financeiro de R\$ 6.554.491,64, inconsistentes com o resultados apresentados no anexo 5 do RGF, rubrica RECURSOS NÃO VINCULADOS e VINCULADOS, que apresentam superávits de R\$ 5.886.370,16 e R\$ 942.545,37.

Estas discrepâncias comprometem a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos, e o conhecimento da real posição financeira do município.

Diante do exposto, propõe-se a citação do prefeito para apresentar justificativas acompanhadas de provas documentais.

7.4 O ANEXO 5 DO RGF (RGFRAP) APRESENTA SALDOS DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NA TABELA 14, APURADA COM BASE NO QUADRO DA EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR ANEXO AO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, E O DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE

Base normativa: artigos 50 e 55 inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85, 101, 102, 105 e 92, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/64



Constatou-se que o saldo de restos a pagar não processados de exercícios anteriores evidenciados no ANEXO 5 DO RGF (RGFRAP) diverge do saldo apurado na tabela 14, a qual utilizou como base para elaboração, as informações constantes do quadro da execução dos restos a pagar não processados, anexo ao Balanço Orçamentário. Conforme quadro demonstrativo abaixo, a divergência alcança o montante de R\$ 3.287.022,25:

Restos a Pagar não processados de exercícios anteriores	
Balanço Orçamentário e Dívida Flutuante	5.538.214,89
Anexo 5 do RGF (RGFRAP)	2.251.192,64
Divergência	3.287.022,25

Ressalte-se que a divergência apontada influencia diretamente na evidenciação da disponibilidade de recursos a serem utilizados no empenho de novas despesas.

Diante do exposto, propõe-se a citação do prefeito para apresentar justificativas acompanhadas de provas documentais.

8 GESTÃO FISCAL

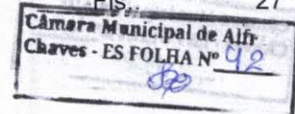
8.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000) ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não



cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.¹

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida – RCL, que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL do município, no exercício de 2015, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório totalizou R\$ 40.431.609,13.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 44,27% da receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 16: Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita corrente líquida – RCL		40.431.609,13
Despesas totais com pessoal		17.898.043,23
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL		44,27%

Fonte: [Processo TC 5.023/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Conforme se observa da tabela anterior não foram cumpridos os limites legal e prudencial (limite legal = 54% e prudencial = 51,3%).

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 46,47% em relação à receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE C deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.

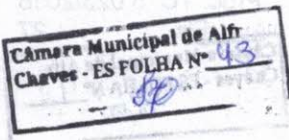


Tabela 17: Despesas com pessoal consolidadas

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Receita corrente líquida – RCL	40.431.609,13
Despesas totais com pessoal	18.787.722,02
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	46,47%

Fonte: [Processo TC 5.023/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foram cumpridos o limite legal de 60% e o limite prudencial de 57%.

8.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (Artigo 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.



Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício de 2015 a dívida consolidada líquida representou 0,0 % da receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 18: Dívida consolidada líquida

Descrição	Em R\$ 1,00 Valor
Dívida consolidada	133.940,19
Deduções	9.705.303,36
Dívida consolidada líquida	(9.571.363,17)
Receita corrente líquida - RCL	40.431.609,13
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0%

Fonte: [Processo TC 5.023/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Portanto a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

8.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do artigo 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (Artigo 52).



O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativa a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos Municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme artigo 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias - ARO, o Senado Federal definiu, conforme artigo 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver



sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos artigos 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas sob análise, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício de 2015:

Tabela 19: Operações de crédito (Limite 16% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	40.431.609,13
Montante global das operações de crédito	0
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0%

Fonte: [Processo TC 5.023/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Tabela 20: Garantias concedidas (Limite 22% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	40.431.609,13
Montante global das garantias concedidas	0
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0%

Fonte: [Processo TC 5.023/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Tabela 21: Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	40.431.609,13
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	0
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0%

Fonte: [Processo TC 5.023/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.



8.4 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

9 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

9.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício de 2015, aplicou 30,82% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, planilha de apuração, Apêndice D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Destinação de recursos	Em R\$ 1,00
Receitas provenientes de impostos	3.321.942,29
Receitas provenientes de transferências	23.507.677,08
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	26.829.619,37
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	8.268.917,79
% de aplicação	30,82%

Fonte: [Processo TC 5.023/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 67,44% das receitas provenientes do FUNDEB, conforme demonstrado na planilha de apuração, Apêndice D, e apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 26: Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	6.483.229,17
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	4.371.999,76
% de aplicação	67,44%

Fonte: [Processo TC 5.023/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

9.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no artigo 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012 foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo artigo 7º, que os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício de 2015, aplicou 30,86% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, Apêndice E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Destinação de recursos	Em R\$ 1,00
	Valor
Receitas provenientes de impostos	3.321.942,29
Receitas provenientes de transferências	23.507.677,08
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	26.829.619,37
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	8.279.719,06
% de aplicação	30,86%

Fonte: [Processo TC 5.053/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

9.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB



atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

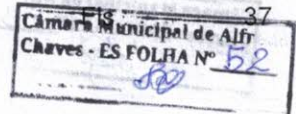
- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB conforme segue²:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

² <http://www.fnde.gov.br>



O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb que integra a prestação de contas anual do município de Alfredo Chaves, emitido sobre a prestação de contas anual relativa ao exercício de 2015, constatando-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

9.4 PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAUDE

Base Normativa: Lei Complementar 141/2012 e IN TCEES 34/2015.

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao

Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

Estabeleceu ainda, a LC 141, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do artigo 36, determinou aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 34/2015, ao dispor sobre o rol de documentos que os Chefes do Poder Executivo Municipais devem encaminhar ao Tribunal de Contas a título de prestação de contas anual, disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Avaliamos o parecer do Conselho Municipal de Saúde que integra a prestação de contas anual do município de Alfredo Chaves, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2015, e constatamos que foi mencionada a aprovação apenas da prestação de contas referente ao 3º quadrimestre.

10 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL

A Constituição da República de 1988 disciplinou, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado, sobre os municípios.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, apurou-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada Apêndice F deste relatório), no decorrer do exercício de 2015, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 28: Transferências para o Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências – 2012 (Art. 29-A CF/88)	27.148.383,92
% máximo para o município	7%
Valor máximo permitido para transferência	1.900.386,87
Valor efetivamente transferido	1.700.000,00

Fonte: [Processo TC 5.023/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Verifica-se da tabela acima que o limite constitucional foi cumprido.

11 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos

órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que *“os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”*.

Por meio da Res. 227/2011, alterada pela Res. 257/2013, o TCEES dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o *“Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”*, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da IN TCEES 34/2015 previsão para encaminhamento, pelo Prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);

- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c artigo 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC nº 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

O Sistema de Controle Interno do município de Alfredo Chaves foi implementado pela lei nº 441/13.

O responsável pela Unidade de Controle Interno do Poder Executivo é o Sr. Henrique Rangel Moreschi CPF nº 127.124.057-22.

A documentação prevista na IN TCEES 34/2015 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades provenientes da atuação da auditoria.

12 MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

13 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual ora analisada refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2015, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/16, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.

Como resultado, apresenta-se a seguir os achados que resultam na opinião pela citação do responsável, com base no artigo 63, I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
5.2.1 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO	Roberto Fortunato Fiorin	Citação
5.3.1 NÃO CONFORMIDADE ENTRE AS RECEITAS DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO E O SOMATÓRIO DAS RECEITAS DOS BALANÇOS DA PREFEITURA E FUNDO DE SAÚDE	Roberto Fortunato Fiorin	Citação



5.3.2 NÃO CONFORMIDADE ENTRE AS DESPESAS DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO E O SOMATÓRIO DAS DESPESAS DOS BALANÇOS DA PREFEITURA, CÂMARA E FUNDO DE SAÚDE	Roberto Fortunato Fiorin	Citação
6.1 NÃO CONFORMIDADE ENTRE O SOMATÓRIO DAS DISPONIBILIDADES DA PREFEITURA, CÂMARA E FUNDO DE SAÚDE, E O MONTANTE EVIDENCIADO NO BALANÇO FINANCEIRO CONSOLIDADO	Roberto Fortunato Fiorin	Citação
7.1 INSCRIÇÕES DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO	Roberto Fortunato Fiorin	Citação
7.2 AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR EM PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS NO DEMDFL	Roberto Fortunato Fiorin	Citação
7.3 O ANEXO 5 DO RGF (RGFRAP) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL	Roberto Fortunato Fiorin	Citação
7.4 O ANEXO 5 DO RGF (RGFRAP) APRESENTA SALDOS DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NA TABELA 14, APURADA COM BASE NO QUADRO DA EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR ANEXO AO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, E O DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Roberto Fortunato Fiorin	Citação

RAYMAR ARAUJO BELFORT
Auditor de Controle Externo

VIVIANE COSER BOYNARD
AuditorA de Controle Externo
(Limites legais e constitucionais)

Roberto Fortunato Fiorin	Citação
Roberto Fortunato Fiorin	Citação



APÊNDICE A

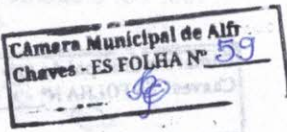
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Município: ALFREDO CHAVES

Exercício: 2015

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL (R\$)
RECEITAS CORRENTES	45.004.929,81
Receita Tributária	3.322.365,50
Receita de Contribuições	795.587,84
Receita Patrimonial	1.085.180,55
Receita Agropecuária	-
Receita Industrial	-
Receita de Serviços	1.016.968,09
Transferências Correntes	37.430.704,69
Outras Receitas Correntes	1.354.123,14
RECEITAS PRÓPRIAS - EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES	-
DEDUÇÕES	4.573.320,68
Contrib. Plano Seg. Social Servidor	-
Servidor	-
Patronal	-
Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários	-
Dedução de Receita para Formação do FUNDEF	4.573.320,68
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
Receita de Transferência p/ PSF e PACS	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	40.431.609,13



APÊNDICE B

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

Município: **ALFREDO CHAVES**

Exercício: **2015**

(R\$)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	17.905.988,70
Pessoal Ativo	17.633.581,27
Pessoal Inativo e Pensionistas	272.407,43
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	(7.945,47)
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	(1.734,53)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(6.210,94)
(-) Inativos com Recursos Vinculados	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Rec. PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	17.898.043,23
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	40.431.609,13
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	44,27%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <54%>	21.833.068,93
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <51,30%>	20.741.415,48

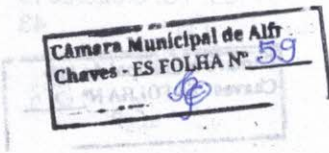
APÊNDICE C

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA

Município: **ALFREDO CHAVES**Exercício: **2015**

(R\$)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	18.795.667,49
Pessoal Ativo	18.523.260,06
Pessoal Inativo e Pensionistas	272.407,43
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	(7.945,47)
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	(1.734,53)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(6.210,94)
(-) Inativos com Recursos Vinculados	-
(-) Convocação Extraordinária	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Receita PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	18.787.722,02
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	40.431.609,13
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	46,47%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <60%>	24.258.965,48
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <57%>	23.046.017,20



APÊNDICE B

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

Município: **ALFREDO CHAVES**

Exercício: **2015**

(R\$)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	17.905.988,70
Pessoal Ativo	17.633.581,27
Pessoal Inativo e Pensionistas	272.407,43
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	(7.945,47)
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	(1.734,53)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(6.210,94)
(-) Inativos com Recursos Vinculados	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Rec. PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	17.898.043,23
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	40.431.609,13
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	44,27%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <54%>	21.833.068,93
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <51,30%>	20.741.415,48

Câmara Municipal de Alfr
Chaves - ES FOLHA Nº 60

APÊNDICE C

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA

Município: **ALFREDO CHAVES**Exercício: **2015**

(R\$)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	18.795.667,49
Pessoal Ativo	18.523.260,06
Pessoal Inativo e Pensionistas	272.407,43
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	(7.945,47)
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	(1.734,53)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(6.210,94)
(-) Inativos com Recursos Vinculados	-
(-) Convocação Extraordinária	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Receita PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	18.787.722,02
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	40.431.609,13
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	46,47%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <60%>	24.258.965,48
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <57%>	23.046.017,20

APÊNDICE D

DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Câmara: ALFREDO CHAVES

Exercício: 2015

Quadro Demonstrativo I

Apuração das Bases Referenciais dos Limites de Gasto do Legislativo

Dados Preliminares

em Reais

Receitas e Despesas Arrecadada Contabilizada até 31 de dezembro				
Item	Conta Contábil	Imposto	Exercício Anterior	Exercício em Exame
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL			3.628.056,67	3.322.205,23
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	3.628.056,67	3.322.205,23
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			22.834.217,00	23.521.754,00
2	1.7.2.1.01.02	FPM	11.108.315,60	11.704.760,34
3	1.7.2.1.01.05	ITR	27.164,60	29.754,84
4	1.7.2.1.01.12/ 1.7.2.2.01.04	IPI	268.683,98	285.859,55
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	94.357,92	90.646,75
6	1.7.2.2.01.01/ 1.7.2.2.01.03	ICMS	10.167.797,64	10.286.831,17
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	1.164.209,32	1.109.824,43
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	3.687,94	14.076,92
OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA			686.110,25	996.881,17
9	1.2.20.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	559.662,26	795.587,84
10	1.9.1.1.02.03	Multas e Juros de Mora - IRRF	-	-
11	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora - IPTU	870,53	3.521,85
12	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros de Mora - ITBI	-	-
13	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora - ISS	14.416,19	41.310,54
14	1.9.1.3.02.00	Multas e Juros de Mora - DA - IRRF	-	-
15	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	24.307,17	25.485,13
16	1.9.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora - DA - ITBI	-	-
17	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	2.619,04	1.910,44
18	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	84.235,06	129.065,37
DEMAIS RECEITAS CORRENTES				9.780.030,95
19	Diversos	Demais Recursos Vinculados		4.068.542,51
20	Diversos	Demais Receitas Correntes		5.711.488,44
RECEITAS CAPITAL				2.451.513,75
21		Receita de Capital Total		2.451.513,75
22		TOTAL	27.148.383,92	40.072.385,10
Item	Demais Dados Adicionais		REFERÊNCIA	Exercício em Exame
23	Total de Duodécimos (Repasse) Recebidos		Movimento Extra-Contábil	1.700.000,00
24	Valor do Subsídio Mês percebido pelo Deputado Estadual		Lei Autorizativa Especifica	25.322,25
25	% Máximo de Correlação com Subsídio do Deputado - cfe população		art. 29, inc. VI, CF	30,00%
26	% Máximo de Gasto do Poder Legislativo - cfe população		art. 29-A, CF	7,00%



Câmara: ALFREDO CHAVES
Exercício: 2015

Quadro Demonstrativo II
Limites Constitucionais Máximos

DESCRIÇÃO	REF. LEGAL	R\$
-----------	------------	-----

Subsídios de Vereadores

Limitação Total

Receitas Municipais - Base Referencial Total	item 29. QDI	40.072.385,10
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF	5,00%
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	Cálculo TCEES	2.003.619,26

Limitação Individual

Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	item 30. QDI	25.322,25
% Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF	30,00%
Limite Máximo Perceptível para Subsídio de cada Vereador	Cálculo TCEES	7.596,68

Gastos com Folha de Pagamento

Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	item 28. QDI	1.700.000,00
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	1.190.000,00

Gastos Totais do Poder

Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	item 27. QDI	27.148.383,92
% Máximo de Gasto do Legislativo - cfe dados populacionais	item 26. QDI	7,00%
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	Cálculo TCEES	1.900.386,87

APÊNDICE E

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

Município: ALFREDO CHAVES

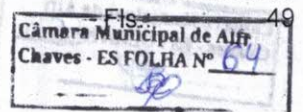
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Exercício: 2015

RREO ANEXO X (Lei 9.394/96, art. 72)

(R\$)

RECEITAS DO ENSINO	
RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS	REALIZADAS
1 - RECEITAS DE IMPOSTOS	3.321.942,29
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	428.251,86
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	294.262,93
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	3.521,85
Dívida Ativa do IPTU	104.981,95
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	25.485,13
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	249.494,78
Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	249.494,78
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	-
Dívida Ativa do ITBI	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	-
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	2.409.123,71
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	2.360.235,80
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	41.310,54
Dívida Ativa do ISS	5.666,93
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	1.910,44
1.4 - Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	235.071,94
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	235.071,94
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	-
Dívida Ativa do IRRF	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	-
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	23.507.677,08
2.1 - Cota-Parte FPM	11.704.760,34
2.2 - Cota-Parte ICMS	10.286.831,17
2.3 - ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	90.646,75
2.4 - Cota-Parte IPI-Exportação	285.859,55
2.5 - Cota-Parte ITR	29.754,84
2.6 - Cota-Parte IPVA	1.109.824,43
2.7 - Cota-Parte IOF-Ouro	-
3 - TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	26.829.619,37
OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO	REALIZADAS
4 - TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	198.347,49
4.1 - Transferências do Salário Educação	198.347,49
4.2 - Outras Transferências do FNDE	-
5 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	2.518,32
6 - RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-
7 - OUTRAS RECEITAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-
8 - TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7)	200.865,81



FUNDEB	
RECEITAS DO FUNDEB	REALIZADAS
9 - RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	4.573.320,68
9.1 - Cota-Parte FPM Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.1)	2.218.502,00
9.2 - Cota-Parte ICMS Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.2)	2.057.859,30
9.3 - Cota-Parte ICMS-Desoneração Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.3)	18.129,33
9.4 - Cota-Parte IPI-Exportação Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.4)	51.368,25
9.5 - Cota-Parte ITR Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.5)	5.950,84
9.6 - Cota-Parte IPVA Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.6)	221.510,96
10 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	6.483.229,17
10.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB	6.473.553,97
10.2 - Complementação da União ao FUNDEB	-
10.3 - Cota Municipalização	-
10.4 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	9.675,20
11 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (10.1 - 9)	1.900.233,29
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) > 0 = Acréscimo Result. da Transferência FUNDEB]	
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) < 0 = Decréscimo Result. da Transferência FUNDEB]	
DESPESAS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - FUNDEB	REALIZADAS
12 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	4.371.999,76
12.1 - Com Educação Infantil	813.658,65
12.2 - Com Ensino Fundamental	3.558.341,11
13 - MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUC. BÁSICA (12 / 10) * 100%	67,44%
CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (25% * 3)	6.707.404,84
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE	10.483.890,29
15.1 - Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral	10.483.890,29
16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE	203.050,64
16.1 - Desp. Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras	203.050,64
17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)	10.686.940,93
DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL	REALIZADAS
18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	1.900.233,29
19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	97.048,45
20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-
21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	16.824,95
22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS (Convênios, Sal. Educação, etc.)	200.865,81
23 - TOTAL DA DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)	2.214.972,50
24 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [(15) - (23) / (3)] * 100%	30,82%

APÊNDICE F

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Município: ALFREDO CHAVES

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Exercício: 2015

RREO ANEXO XVI (ADCT, Art. 77)

(R\$)

RECEITAS	REALIZADAS
Receitas de Impostos	3.321.942,29
Impostos	3.139.065,45
Dívida Ativa de Impostos	110.648,88
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos e da Dívida Ativa de Impostos	72.227,96
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	23.507.677,08
Cota-Parte FPM (100%)	11.704.760,34
Transf. Financ. ICMS-Desoneração - LC nº 87/96 (100%)	90.646,75
Cota-Parte ICMS (100%)	10.286.831,17
Cota-Parte IPI-Exportação (100%)	285.859,55
Cota-Parte ITR (100%)	29.754,84
Cota-Parte IOF-Ouro (100%)	-
Cota-Parte IPVA (100%)	1.109.824,43
TOTAL	26.829.619,37
DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)	LIQUIDADAS
Atenção Básica	2.880.125,80
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	2.398.561,64
Suporte Profilático e Terapêutico	350.384,23
Vigilância Sanitária	-
Vigilância Epidemiológica	-
Alimentação e Nutrição	-
Administração Geral	3.571.283,83
Outras Subfunções	-
TOTAL	9.200.355,50
DEDUÇÕES DA DESPESA	920.636,44
(-) RECEITAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - CONTAS BANCÁRIAS DA SAÚDE	115.745,90
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	-
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	488.072,58
Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	488.072,58
Recursos de Operações de Crédito	-
Recursos de Convênios	-
Outros Recursos	-
(-) DESPESAS GLOSADAS - NATUREZA INDEVIDA	-
(-) RPP A PAGAR CANC. - VINC. À SAÚDE/RPP INSCRITOS SEM DISP. FINANCEIRA	316.817,96
ACRÉSCIMOS À DESPESA	-
(+) * DESPESA COM CONTR. PREVIDENCIÁRIAS DOS ENTES ESTATAIS	-
(+) DESPESAS INCLUÍDAS	-
TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE	8.279.719,06
PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE NA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL	30,86%

* De acordo com o Art. 12 caput e Parágrafo Único da Resolução TCEES 248/2012

APÊNDICE G (CRÉDITOS ADICIONAIS)

CONSOLIDADO DA PREFEITURA DE ALFREDO CHAVES		
<u>NATUREZA: SUPLEMENTARES</u>		
FONTE DE RECURSOS	VALOR	LEI AUTORIZATIVA
ANULAÇÃO (LOA)	14.224.111,82	Lei 518/14
ANULAÇÃO (DEMAIS LEIS)		
subtotal	14.224.111,82	
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO(LOA)	386.093,66	Lei 518/14
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (DEMAIS LEIS)		
subtotal	386.093,66	
SUPERÁVIT FINANCEIRO(LOA)	3.722.169,83	Lei 518/14
SUPERÁVIT FINANCEIRO(DEMAIS LEIS)		
subtotal	3.722.169,83	
RECURSOS DE CONV.(LOA)	2.843.887,75	Lei 518/14
RECURSOS DE CONV. (DEMAIS LEIS)		
subtotal	2.843.887,75	
subtotal	0,00	
TOTAL	21.176.263,06	

Acórdão 01558/2017-6

Processos: 06650/2017-7, 01153/2015-1, 01154/2015-6, 05023/2016-3

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Partes: PREFEITURA ALFREDO CHAVES, ROBERTO FORTUNATO FIORIN

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
CONHECIMENTO - NÃO PROVIMENTO -
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeito infringente opostos pelo Sr. Roberto Fortunato Fiorin, Prefeito Municipal de Alfredo Chaves no exercício de 2015, em face do Parecer Prévio TC 064/2017 - Segunda Câmara, emitido nos autos do processo TC 5023/2016, que trata de processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, que recomendou ao Legislativo Municipal do respectivo ente federativo, a rejeição das contas. Dispôs o Parecer Prévio recorrido:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2015 -
PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO - ARQUIVAR.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5023/2016, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de julho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. **Recomendar** ao Legislativo Municipal a rejeição da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, sob a responsabilidade do senhor Roberto Fortunato Fiorin, relativa ao exercício de 2015, tendo em vista a manutenção das irregularidades referentes aos itens 2.1 a 2.8 da Instrução Técnica Conclusiva 2369/2017;

2. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Apreciando o feito, entendeu o Conselheiro Relator pelo encaminhamento dos autos à SEGEX para instrução, nos termos regimentais (Despacho 52237/2017-2).

Em seguida, foram os autos encaminhados à SecexRecursos, que, por meio da Instrução Técnica de Recurso ITR 00228/2017-5, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento dos embargos declaratórios opostos.

Tal entendimento foi compartilhado pelo Ministério Público de Contas, conforme se depreende do Parecer Ministerial 04924/2017-3.

Após, vieram os autos conclusos para este Gabinete.

É o relatório.

DOS PRESSUPOSTOS DO PEDIDO DE REVISÃO

Imperioso destacar inicialmente que o pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é que exista na decisão – em sua parte dispositiva –, obscuridade, contradição ou omissão, na forma do § 1º do art. 167 da Lei 621/2012 e art. 1022 do CPC/2015 em aplicação subsidiária, conforme dispõe o art. 70 da LC 622/2012.

No que concerne ao cumprimento do prazo recursal, verifica-se que a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES em **28/08/2017**, considerando-se publicada no dia **29/08/2017**, consoante informação prestada pela Secretaria Geral das Sessões à fl. 96, do Processo TC – 5023/2016.

Tendo em vista que o prazo para interposição do recurso é de cinco dias, nos termos do artigo 411, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC 261, de 04 de junho de 2013), e considerando, ainda, o disposto no artigo 363, parágrafo único, do mesmo diploma, sua apresentação em **01/09/2017** o torna **TEMPESTIVO**.

Demais disso, a análise dos pressupostos recursais passa pela verificação, no caso concreto, da capacidade da parte, o interesse recursal, a legitimidade processual, assim como do cabimento do recurso. Esse delineamento é condição essencial para que, em fase posterior, se possa adentrar ao mérito recursal, julgando pelo seu provimento ou não provimento.

No presente caso, é patente o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual passo à análise meritória.

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o mérito atinente à obscuridade, omissão e contradição alegados nos presentes autos, entendo ser precisa e, por isso, suficiente a análise realizada pela área técnica, consubstanciada na Instrução Técnica de Recurso ITR 00228/2017-5, e anuída no Parecer Ministerial 04924/2017-3.

Em virtude disso, objetivamente, faço referência ao conteúdo externado na ITR 00228/2017-5, que acentua o seguinte:

DO MÉRITO

O Embargante alega, em suma, que só tomou conhecimento da existência da tramitação do processo em referência (Prestação de Contas Anual da PMAC, exercício de 2015) com a publicação da decisão (Parecer Prévio TC – 064/2017) pela recomendação da rejeição das contas, no Diário Oficial do Estado, diário eletrônico do TCEES, ocorrida na data de 28 de agosto de 2017.

Informa que o o Aviso de Recebimento da citação foi assinado por pessoa que não reside nem trabalha com ele e, como não recebeu nenhuma citação e/ou intimação do processo em referência, ficou impossibilitado de apresentar a sua defesa/justificativa, sendo feridos, por conseguinte, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, defendendo que a ausência de citação válida constitui pressuposto processual de existência, e, portanto, vício de nulidade absoluta, insanável e atacável em qualquer instância e grau de jurisdição, requer o Embargante a nulidade do Parecer Prévio, e, via de consequência, sua regular citação para a apresentar justificativas no prazo de 30 (trinta) dias pelos fatos e fundamentos jurídicos articulados.

Ao examinar os argumentos do embargante, verifica-se que ele utiliza a via dos Embargos de Declaração para discutir suposta nulidade atinente à ausência de pressuposto processual de existência, qual seja a sua citação para apresentar a sua defesa/justificativa referente ao instauração do Processo TC – 5023/2016, que trata da Prestação de Contas Anual do Município, exercício de 2015.

Ocorre que os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se a sanar obscuridades, a esclarecer contradições e a suprir omissões que porventura tenham sido verificadas no próprio julgado (no caso, no Parecer Prévio TC-064/2017-Segunda Câmara), o que não aconteceu neste processo.

No entanto, ainda que os Embargos Declaratórios se prestem para suprir omissões, obscuridades ou contradições dos julgados e tais pressupostos não tenham sido demonstrados nos autos, como a falta de citação do embargante constitui matéria de ordem pública, capaz de gerar uma nulidade absoluta e a consequente nulidade do julgamento deste TCEES, torna-se imperiosa a análise dos argumentos trazidos aos autos pelo embargante.

Em que pese o recorrente afirmar que não houve citação, de acordo com os arts. 358, I e 359, §2º do Regimento Interno deste TCEES, a citação do responsável acerca de processo contra ele instaurado ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, **por membro da família** ou por seu empregado e, no presente caso, o Termo de Citação foi assinado pelo **primo** do Embargante.

Não sendo possível a entrega pessoal das comunicação processual por não ter sido localizado o Embargante no endereço indicado, a assinatura do Termo de Citação 00364/2017-4 pelo seu primo, Sr. Gabriel Fiorin (fl. 60), torna a citação válida, porquanto realizada conforme o disposto no arts. 358, I e 359, §2º do Regimento Interno deste TCEES, afastando a alegada ausência de pressuposto processual de existência.

É oportuno ressaltar que o responsável alegou residir sozinho na localidade de Ibitiruí, zona rural de Alfredo Chaves e não ter recebido nenhuma citação e/ou intimação do processo em referência, mas não demonstrou que, à época em que concretizada a citação, residia em endereço diverso do constante do Termo de Citação, hipótese que afastaria a presunção *juris tantum* de veracidade e atualidade das informações constantes deste TCEES.

Pelo exposto, na ausência de demonstração dos pressupostos processuais específicos necessários à propositura de Embargos de Declaração (obscuridade, omissão ou contradição no Parecer Prévio TC – 064/2017), opina-se pelo **não provimento** da peça recursal.

Analisando, contudo, a alegação de ausência de citação válida, matéria de ordem pública,

entende-se que, restando demonstrado que a citação do primo do Embargante, por meio do Termo de Citação 00364/2017-4, de fl. 60, atendeu às disposições da Resolução TC nº 261/2013, não há que se falar em nulidade processual por cerceamento de defesa, devendo o Parecer Prévio nº 64/2017 ser mantido incólume, face à manutenção das irregularidades referentes aos itens 2.1 a 2.8 da Instrução Técnica Conclusiva 23696/2017.

CONCLUSÃO

Face o exposto, opina-se pelo **CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, eis que, além do recorrente não ter demonstrado a existência de omissão, contradição ou obscuridade em julgado deste TCEES, não se verificou nos autos a presença de nulidade processual capaz de alterar o conteúdo do Parecer Prévio TC – 064/2017 – Segunda Câmara.

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Conhecer os presentes Embargos de Declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no RITCEES;

1.2 Não provimento aos Embargos de Declaração, mantendo-se inalterado o Parecer Prévio TC - 064/2017 – Segunda Câmara, devendo o embargante ser cientificado da decisão nos termos regimentais;

1.3 Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/11/2017 – 39ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (Relator) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro-substituto presente: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

Acórdão 01156/2018-4

Processos: 01867/2018-7, 06650/2017-7, 05023/2016-3, 01154/2015-6, 01153/2015-1

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Recorrente: ROBERTO FORTUNATO FIORIN

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
DESCUMPRIMENTO DOS PRESSUPOSTOS
RECURSAIS - NÃO CONHECER - PRETENSÃO
MERAMENTE PROTELATÓRIA - MULTA**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Roberto Fortunato Fiorin, Prefeito Municipal de Alfredo Chaves no exercício de 2015, contra o Acórdão TC 1558/2017 – Segunda Câmara (processo TC 6650/2017), que julgou os Embargos de Declaração opostos em face do Parecer Prévio TC 64/2017 – Segunda Câmara, prolatado nos autos do processo TC 5063/2016, recomendando a rejeição da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do ora Embargante. A decisão recorrida concluiu pelos seguintes termos:

(...)

Assinado digitalmente
LUCIFRENE SANTOS RIBAS
29/11/2018 15:35

Assinado digitalmente
RODRIGO COELHO DO
CARMO

Assinado digitalmente
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER

Assinado digitalmente
SÉRGIO MANOEL NADER
BORGES

Assinado digitalmente
LUIS HENRIQUE
ANASTACIO DA SILVA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1 **Conhecer** os presentes Embargos de Declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no RITCEES;
 - 1.2 **Não provimento** aos Embargos de Declaração, mantendo-se inalterado o Parecer Prévio TC - 064/2017 – Segunda Câmara, devendo o embargante ser cientificado da decisão nos termos regimentais;
 - 1.3 **Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.
- (...)

Por meio de Instrução Técnica de Recurso nº 77/2018-1 (doc. eletrônico 08), o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC se manifestou pelo não conhecimento do recurso em discussão, diante do descumprimento dos pressupostos recursais de admissibilidade, bem como pela aplicação de multa em decorrência do caráter protelatório do recurso, conforme segue:

3 CONCLUSÃO

3.1 Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se:

3.1.1 pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso de Embargos de Declaração interposto pelo senhor Roberto Fortunato Fiorin, tendo em vista o descumprimento dos pressupostos processuais de admissibilidade atinentes ao cabimento e à regularidade formal. Registre-se que os Embargos de Declaração não são cabíveis para a rediscussão de questões já decididas por esta Corte eis que se prestam, a teor do disposto nos artigos 167 da LC 621/2012 e 411 do RITCEES, para o suprimento de eventual obscuridade, omissão ou contradição de julgado deste Tribunal. Ademais, a ausência de apontamento específico e fundamentado, pelo ora recorrente, quanto à omissão, obscuridade ou contradição que macularia o julgado recorrido (Acórdão TC 1558/2017) importa em descumprimento à necessária regularidade formal a ser observada no manejo de Embargos de Declaração;

3.1.2 **seja aplicada ao senhor Roberto Fortunato Fiorin multa no valor compreendido entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com fundamento nos artigos 168, 135, inciso XIII, da LC 621/2012, 412 e 389, inciso XII, do RITCEES, tendo em vista o manifesto interesse protelatório consistente na apresentação de recurso de Embargos de Declaração visando rediscutir matéria já decidida em sede de anterior recurso da mesma espécie.

Os autos foram, nos termos regimentais, encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, que se posicionou através de Parecer 1583/2018-2 (doc. eletrônico 12), da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, para endossar a proposição da unidade técnica competente exposta na ITR 77/2018-1.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Na análise da admissibilidade do recurso, verifica-se que o recorrente é capaz e possui interesse e legitimidade processual, o que torna cabível o presente recurso.

Ademais, o Acórdão TC 1558/2017 – Segunda Câmara teve sua notificação disponibilizada no Diário Oficial em 19/02/2018, considerada publicada em 20/02/2018 e, considerando o prazo de cinco dias previsto no art. 411, §2º do RITCEES para a interposição dos aclaratórios, os Embargos de Declaração opostos em 26/02/2018 observaram o requisito da tempestividade.

Com efeito, o artigo 411, §2º do RITCEES assim dispõe acerca do prazo do Recurso, conforme transcrito a seguir:

Art. 411. Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.
(...)

§ 2º Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal.
(...)

Assim, no presente caso, considero tempestivo o recurso.

Ademais, observando os pressupostos recursais, averigua-se que a parte é capaz e possui legitimidade e interesse jurídico.

No entanto, em que pese o preenchimento dos requisitos de admissibilidade de aspecto formal, quanto ao cabimento, o mesmo não se vislumbra. Isso, porque o art. 167, *caput* da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 1022, I, II e III do CPC estabelecem as hipóteses em que os embargos de declaração constituem o instrumento recursal adequado, de fundamentação vinculada, quais sejam, quando a decisão recorrida apresentar omissão, obscuridade e contradição.

Entende-se que a decisão é obscura quando não é possível compreender o sentido do que foi decidido, o que pode alcançar patamares tão acentuados que obstam o cumprimento à decisão proferida. A obscuridade pode contaminar tanto o relatório, quanto a fundamentação ou até a parte dispositiva da decisão, e até mesmo a ligação entre estes elementos.

Já a decisão contraditória é aquela em seus elementos constitutivos são conflitantes.

Trata-se de uma incoerência intrínseca da decisão, assim como na decisão obscura, pode atingir qualquer dos elementos/requisitos essenciais da decisão ou a relação entre esses.

Diz-se, ainda, que a decisão omissa se caracteriza quando faltam quaisquer elementos essenciais à decisão (relatório, fundamentação e parte decisória), bem como quando não há pronunciamento acerca de alguma questão que deveria ter sido enfrentada pelo julgador.

Diante disso e compulsando os autos, verifica-se que os presentes embargos, opostos em face do Acórdão TC 1558/2017 – Segunda Câmara (processo TC 6650/2017), decidiram os embargos declaratórios de teor idêntico aos opostos contra o Parecer Prévio TC 64/2017 – Segunda Câmara (processo TC 5023/2016), que recomendou ao Legislativo Municipal a rejeição das contas anuais prestadas pelo recorrente, referente ao exercício de 2015, enquanto Prefeito do Município de Alfredo Chaves.

De plano, tem-se que a questão da similitude entre os argumentos recursais postos nos presentes embargos é absoluta com as razões de recurso dos primeiros embargos, o que pode ser facilmente depreendido de uma análise superficial das aludidas peças (de fls. 02/17 destes autos e de fls. 02/15 do processo TC 6650/2017), limitando-se a não só repetir toda a fundamentação utilizada para atacar o Parecer Prévio 64/2017, mas mais precisamente reproduzir as mesmas alegações das quais se valeu nos primeiros aclaratórios para rebater a decisão que os julgou, com a mesma pretensão: obter a declaração de nulidade da citação consumada nos autos do processo TC 5023/2016 e, via reflexa, de todos os atos processuais seguintes e, por fim, do próprio Parecer Prévio 64/2017.

Em ambos os recursos o ponto nodal da tese, com pretensão reformatória, foi que a citação dirigida ao recorrente seria nula, uma vez que teria sido recebida por um primo. Nos primeiros embargos a questão suscitada foi analisada pela unidade técnica competente, cujo posicionamento foi acolhido quando do Acórdão TC 1558/2017, no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, na forma dos artigos 358, I c/c 359, §2º, I do RITCEES, dos se extrai a previsão da autorização da

entrega de termo de citação a membro da família do citado, de modo que inexistiu nulidade no ato citatório, perfeitamente consumado.

Irresignado com o resultado do julgamento dos embargos opostos nos autos do processo TC 6650/2017, o recorrente opôs novos embargos contra o Acórdão 1558/2017, com o nítido propósito de rediscutir a mesma matéria — nulidade do ato citatório —, devidamente enfrentada na decisão recorrida, valendo-se exatamente dos mesmos termos para validar sua tese, numa verdadeira reprodução da primeira peça recursal.

Neste ponto, há que invocar o esclarecimento prévio feito a respeito das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, especialmente no que diz respeito a sua fundamentação vinculada: admitem-se aclaratórios tão somente nas situações previstas em lei, ou seja, quando presentes na decisão recorrida obscuridade, contradição, obscuridade e/ou erro de ordem material. Assim, resta evidente que o recorrente não deu cumprimento a este aspecto da admissibilidade recursal, afeto às hipóteses de cabimento, quando deixou de apontar — e se insurgir contra — o ponto viciado na decisão recorrida.

Repise-se que em momento algum se vê nas alegações recursais qualquer menção a pontos do Acórdão 1558/2017 (processo TC 6650/2017), mas se limita a consignar as mesmas alegações de nulidade de citação sem identificar a obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

Ademais, a ausência de confronto pelas razões recursais estritamente direcionadas aos fundamentos da decisão recorrida, tal como exige o princípio da dialeticidade recursal, importa no descumprimento de pressuposto de regularidade formal, que para a espécie recursal em questão se encontra prevista no art. 1023 do CPC¹.

A assertiva retro decorre do fato de que, de fato, inexistem razões recursais nos presentes aclaratórios, uma vez que a peça recursal reitera repetidamente todo o tema antes levantado nos primeiros embargos, sem nem mesmo demonstrar

¹ Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

preocupação em adequar a tese defendida às supostas hipóteses de vícios que estariam eivando a decisão. Portanto, pode-se afirmar que aqui, não há, tecnicamente, razões recursais, pois apenas faz remissões àquelas; nada acrescenta.

Nesse caminhar, é oportuno suscitar o ensinamento de Tereza Arruda Alvim Wambier² sobre o tema:

Na verdade, o que se pretende com esse dispositivo é desestimular as partes a redigir recursos que não sejam umbilicalmente ligados à decisão impugnada. Não é incomum que a apelação seja uma repetição da inicial ou da contestação: isto é indesejável. O recurso tem que impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, embora possa, é claro, repisar alguns argumentos de fato ou de direito constantes nas peças iniciais. Ademais, recursos que não atacam especificamente os fundamentos da decisão impugnada geram uma quase impossibilidade de exercício pleno à defesa, porque dificultam sobremaneira a resposta: de duas uma, ou a parte responde ao recurso, ou sustenta que deve prevalecer a decisão impugnada.

Na hipótese dos autos, repita-se, incumbia ao recorrente apontar, especificamente, a alegada omissão, obscuridade e/ou contradição que, segundo seu juízo, acometia o julgado atacado, na forma do art. 411, *caput* do RITCEES³ e art. 167 da LC 621/2012⁴.

Assim, indissociável a conclusão pela inobservância dos embargos quanto ao cabimento, que se consubstancia em pressuposto processual intrínseco, haja vista que, repita-se à exaustão, a via recursal eleita se presta a sanar omissão, contradição, omissão ou erro material da decisão, sem o condão, portanto, de viabilizar a rediscussão da matéria analisada. Além disso, observa-se também o não cumprimento de regularidade formal, pressuposto processual extrínseco, tendo em vista a ausência de apontamento direto e fundamentado acerca da omissão, obscuridade ou contradição que acometeria o julgado recorrido.

Diante do exposto, há que se negar conhecimento ao Recurso, eis que não se encontram presentes todos os requisitos de admissibilidade exigidos em lei, conforme amplamente exposto.

² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim ... [et al] Coordenadores. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo [livro eletrônico]. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2016.

³ Art. 411. Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

⁴ Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Neste ponto, em que pese o posicionamento amplamente defendido por mim acerca da mitigação da imposição da multa descrita no art. 135, XIII da LC 621/2012, neste caso em específico, verifico a nítida caracterização de uma pretensão deliberadamente procrastinatória adotado pelo recorrente ao opor os presentes embargos, de cujo teor se extrai a mera reprodução dos primeiros embargos declaratórios, valendo-se da mesma argumentação anterior em exatos termos, acerca da alegada nulidade do ato citatório.

Entende-se passível de carregar a pecha de protelatório os embargos declaratórios que objetivem rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte Julgadora. Nesse sentido, passa-se a transcrever precedente do Superior Tribunal de Justiça que se amolda com perfeição à hipótese em discussão:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CARACTERIZAÇÃO DO INTUITO PROTRELATÓRIO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B do CPC. Se os embargos de declaração não buscam sanar omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado - desbordando, pois, dos requisitos indispensáveis inscritos no art. 535 do CPC -, mas sim rediscutir matéria já apreciada e julgada, eles são protelatórios. Da mesma forma, quando o acórdão do Tribunal a quo, embargado, estiver perfeitamente ajustado à orientação pacífica do Tribunal ad quem, não haverá nenhuma possibilidade de sucesso de eventual recurso ao Tribunal ad quem. Destarte, não se pode imaginar propósito de prequestionamento diante de recurso já manifestamente inviável para o Tribunal ad quem. Além disso, em casos assim, o sistemático cancelamento da multa por invocação da Súmula 98 do STJ incentiva a recorribilidade abusiva e frustra o elevado propósito de desestimular a interposição de recursos manifestamente inviáveis, seja perante o Tribunal a quo, seja perante o Tribunal ad quem. (REsp 1.410.839-SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 14/5/2014, Informativo de Jurisprudência nº 541 do STJ).

Considerando que se está diante de um caso de procrastinação objetiva, em que se vê com clareza solar a caracterização do verdadeiro abuso do direito de recorrer, entendo ser o caso de reconsiderar meu posicionamento, neste caso concreto,

amparado nas circunstâncias amplamente descritas, o de aplicar a multa prevista no art. 168⁵ e art. 135, XIII da LC 621/2012 c/c art. 412 e 389, XII do RITCEES em seu patamar mínimo, a saber R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Roberto Fortunato Fiorin.

Em linha com o exposto, encampo as conclusões alcançadas por meio da Instrução Técnica de Recurso 77/2018-1, cuja fundamentação integra esse voto independente de transcrição, para não conhecer os presentes embargos declaratórios, tendo em vista o não cumprimento dos pressupostos processuais de admissibilidade afetos ao seu cabimento e à regularidade formal; bem como, em consonância com a previsão contida no art. 168 c/c 135, XIII da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 412 e 389, XII do RITCEES, **impor multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Roberto Fortunato Fiorin**, fixada em patamares mínimos.

Ante o exposto, acolhendo o entendimento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Plenário aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NÃO CONHECER os presentes embargos declaratórios, tendo em vista o não cumprimento dos pressupostos processuais de admissibilidade afetos ao seu cabimento e à regularidade formal; bem como, pelo flagrante caráter protelatório dos aclaratórios, em consonância com a previsão contida no art. 168 c/c 135, XIII da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 412 e 389, XII do RITCEES, **impor multa no valor**

⁵ Art. 168. Quando os embargos forem considerados manifestamente protelatórios e o Plenário ou a Câmara assim os tiver declarado, será aplicada multa ao embargante, nos termos do artigo 135, inciso XIII, desta Lei Complementar.

de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Roberto Fortunato Fiorin, fixada em patamares mínimos;

1.2. DAR ciência aos interessados;

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/08/2018 - 29ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO DO CARMO COELHO

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

PARECER PRÉVIO TC-039/2019 – PLENÁRIO

Processos: 09665/2018-7, 01867/2018-7, 06650/2017-7, 05023/2016-3,
01154/2015-6, 01153/2015-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Recorrente: ROBERTO FORTUNATO FIORIN

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACORDÃO TC- 1558/2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES – NÃO CONHECER – INTEMPESTIVIDADE – ARQUIVAR.

1-RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Roberto Fortunato Fiorin em face do Acórdão TC 1558/2017 – Segunda Câmara constante do Processo TC nº 6650/2017, que negou provimento aos Embargos de Declaração para manter inalterado o Parecer Prévio TC 064/2017- Segunda Câmara, prolatado no processo TC 5023/2016.

Por meio do Parecer Prévio 00064/2017, a Segunda Câmara desta Corte de Contas decidiu à unanimidade, nos termos do voto do Relator Conselheiro Sérgio Manoel Nades Borges:

1.Recomendar ao Legislativo Municipal a rejeição da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, sob a responsabilidade do senhor Roberto Fortunato Fiorin, relativa ao exercício de 2015, tendo em vista a manutenção das irregularidades referentes aos itens 2.1 a 2.8 da Instrução técnica conclusiva 2369/2017;

2. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

A secretaria Geral das Sessões proferiu Despacho 2643/2019 (fls.136) informando que o recurso foi interposto em 17/12/2018 e o prazo recursal venceu em 22/03/2018.

Assinado por
LUCIANO VIEIRA
25/06/2019 10:07

Assinado por
RODRIGO FLAVIO
FREIRE FARIAS
CHAMOUN
04/06/2019 14:25

Assinado por
SERGIO MANOEL NADER
BORGES
04/06/2019 13:44

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILIOTTI DA CUNHA
04/06/2019 10:23

Assinado por
ODILSON SOUZA
BARBOSA JUNIOR
03/06/2019 20:06

Assinado por
RODRIGO COELHO DO
CARMO
03/06/2019 18:47

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
03/06/2019 18:24

O Ministério Público, através do Parecer 870/2019 (fls.139) constatou a notória intempestividade da interposição do recurso, que foi protocolado após vencido o prazo recursal.

É relatório. Passo a fundamentar.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Precipualemente verifico que o presente recurso tem previsão nos artigos 164 e 165 da Lei Complementar nº 621/2012, as formalidades elencadas nos incisos dos artigos 405, do Regimento Interno deste Tribunal, encontram-se satisfeitas.

Entretanto, conforme Despacho 2643/2019 (fls. 136) da Secretaria Geral das Sessões (fls.136), a notificação do Acórdão TC-1558/2017 –Segunda Câmara, prolatado no processo TC nº 6650/2017, que negou provimento aos Embargos de Declaração para manter inalterado o Parecer Prévio TC-064/2017 – Segunda Câmara, prolatado no processo TC nº 5023/2016, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 19/02/2018, considerando-se publicada no dia 20/02/2018, vencendo prazo para interposição do Recurso de Reconsideração **22/03/2018** e o presente recurso foi interposto pelo senhor Roberto Fortunato Fiorin em **17/12/2018**.

O Parecer do Ministério Público de Contas 870/2019 (fls. 139), de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira constatou a notória intempestividade da interposição do recurso, que foi protocolado após vencido o prazo recursal.

Considerando o exposto acima, conclui-se que o recurso é **INTEMPESTIVO**, razão pela qual entendo que não deve ser conhecido, com fulcro no artigo 162, §2º da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 397, IV do Regimento Interno desta Corte.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



1. PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Não conhecer o presente recurso de reconsideração, com fulcro no artigo 162, 2º da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 397, IV do Regimento Interno desta Corte, **mantendo-se integralmente os termos do** Acórdão TC-1558/2017 – Segunda Câmara, prolatado no processo TC nº 6650/2017, que negou provimento aos Embargos de Declaração para manter inalterado o Parecer Prévio TC-064/2017 – Segunda Câmara.

1.2 Dar ciência ao interessado;

1.3 Após o trânsito em julgado, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/04/2019 - 12ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (vice-presidente no exercício da presidência), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Vice-presidente no exercício da presidência

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

Alfredo Chaves, 25 de julho de 2019.

DE: Protocolo
PARA: Presidência

Referência:

Processo nº 108/2019

Proposição: Julgamento de Contas da Prefeitura Municipal nº 2/2019

Autoria:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCE/ES)

Ementa: PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS TC-064/2017: Trata de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Roberto Fortunato Fiorin.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Protocolar Proposição

Ação realizada: Proposição Protocolada

Descrição: Por meio deste, levo ao conhecimento de Vossa Excelência o Processo Legislativo que trata do JULGAMENTO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES do exercício de 2015, para as deliberações necessárias.

Próxima Fase: Para Ciência e Encaminhamento

Ivania Caprini Tamborini dos Santos
Oficial Administrativo

Alfredo Chaves, 31 de julho de 2019.

DE: Presidência

PARA: Plenário

Referência:

Processo nº 108/2019

Proposição: Julgamento de Contas da Prefeitura Municipal nº 2/2019

Autoria:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCE/ES)

Ementa: PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS TC-064/2017: Trata de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Roberto Fortunato Fiorin.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Ciência e Encaminhamento

Ação realizada: Dado Ciência e Encaminhado

Descrição: Tendo recebido o PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS TC-064/2017, encaminho para Leitura em Sessão Plenária, para dar conhecimento aos Excelentíssimos Senhores Vereadores e , após o seu devido encaminhamento à Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 194 do Regimento Interno.

Próxima Fase: Leitura no Expediente

Gilson Luiz Bellon
Presidente da Câmara

Alfredo Chaves, 31 de julho de 2019.

DE: Plenário
PARA: Comissões Permanentes

Referência:

Processo nº 108/2019

Proposição: Julgamento de Contas da Prefeitura Municipal nº 2/2019

Autoria:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCE/ES)

Ementa: PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS TC-064/2017: Trata de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Roberto Fortunato Fiorin.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Leitura no Expediente

Ação realizada: Lido e Encaminhado

Descrição: Tendo sido a proposição publicada em Sessão Plenária Ordinária em 31/07/2019 e entregue cópia a todos os Vereadores, ENCAMINHO à Comissão de Finanças e Orçamento para análise pronunciamento acompanhado do projeto de Decreto Legislativo, tendo os vereadores prazo de 10 dias para solicitar informações à referida Comissão, conforme Artigo 194, § 1º do Regimento Interno.

Próxima Fase: Para Análise e Parecer

Gilson Luiz Bellon
Presidente da Câmara

Alfredo Chaves, 12 de novembro de 2019.

DE: Comissões Permanentes
PARA: Presidência

Referência:

Processo nº 108/2019

Proposição: Julgamento de Contas da Prefeitura Municipal nº 2/2019

Autoria:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCE/ES)

Ementa: PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS TC-064/2017: Trata de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Roberto Fortunato Fiorin.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Análise e Parecer

Ação realizada: Emitido Parecer

Descrição: Tendo analisado o PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS quanto as contas da Prefeitura do exercício de 2015 e EMITIDO PARECER, encaminhamos a Vossa Excelência para apreciação plenária.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Presidente: DANIEL ORLANDI

Membros: ANDRÉ SARTORI e NILTON CESAR BELMOK.

Próxima Fase: Para Ciência do Ofício

Ivania Caprini Tamborini dos Santos
Gerente de Gestão de Documentos



Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Poder Legislativo

Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ementa: Análise do PARECER PRÉVIO TC-064/2017, recomendando a rejeição das contas do Executivo Municipal no exercício de 2015.

Trata-se de Pronunciamento acerca do Parecer Prévio TC-064/2017, Processo TC-5023/2016 e apensos do TCEES, recomendando a REJEIÇÃO das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal no ano de 2015.

Por ser tratar de matéria exclusiva na Ordem do Dia, conforme determinação regimental, o Senhor Presidente desta Casa convocou Sessão Extraordinária para o dia 12 de novembro de 2019, para apreciação e deliberação da matéria, invocando esta Comissão Permanente para manifestação.

Ao adentrar ao mérito, esta Comissão de Finanças e Orçamento, analisou a documentação encaminhada pelo OFÍCIO n.º 02317/2019-1, verificando os motivos que ensejaram a recomendação pela rejeição das contas do Executivo no ano de 2015, como questões de lançamentos contábeis ou a não apresentação de documentos em prazo hábil.

Verificamos, ainda, que o Parecer Prévio pela rejeição das contas deu-se por manutenção dos indicativos de irregularidades, uma vez que, devidamente notificado, o gestor não apresentou defesa, sendo decretada a sua



Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Poder Legislativo

Estado do Espírito Santo

revelia.

Essa Comissão permanente destaca que o Senhor Roberto Fiorin foi prefeito municipal por dois mandatos, não tendo nesses anos a frente do Executivo qualquer mácula em sua gestão fiscal junto ao TCEES.

Assim sendo, entendem os membros desta Comissão de Finanças e Orçamento, após reunião e discussão do Parecer do TCEES pela rejeição das contas, que este deva ser rechaçado por esta Casa de Leis fazendo jus ao bom trabalho desenvolvido pelo gestor a frente do município com a aprovação de suas contas.

É de bom tom lembrar que o Senhor Roberto Fortunado Fiorin faleceu no início deste ano, tendo sua ampla defesa e contraditório prejudicados ante esta Casa, o que corrobora com nosso entendimento de rejeição ao Parecer Prévio do TCEES e aprovar as contas do Executivo Municipal do ano de 2015.

Seguindo os ditames regimentais desta Casa, a CFO apresenta, nesta oportunidade, Projeto de Decreto Legislativo no sentido de aprovação das contas do Chefe do Executivo para discussão e votação dos nobres Edis, pelos motivos acima apresentados.

Deve, assim, a matéria ser incluída em ordem do dia em Sessão Extraordinária previamente convocada, pois, ressalta-se que a Câmara, na presente Sessão, reduzida a 30 (trinta) minutos, somente deliberará sobre o Parecer



Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Poder Legislativo

Estado do Espírito Santo

Prévio das contas conforme imposição contida no artigo 197 do Regimento Interno.

É como nos pronunciamos.

Alfredo Chaves/ES, 11 de novembro de 2019.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DANIEL ORLANDO
Presidente

ANDRE SARTORI
Membro

NILTON CESAR BELMOK
Membro



Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Poder Legislativo

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 025/2019

Ementa: Dispõe sobre a prestação de contas do Executivo Municipal no ano de 2015.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, faz saber que a Câmara Municipal de Alfredo Chaves aprovou e ele promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao ano de 2015, afastando as recomendações do Parecer Prévio TC-064/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, encaminhado a esta Casa pelo OFÍCIO Nº 02317/2019-1.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves, ES, 11 de novembro de 2019.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DANIEL ORLANDO
Presidente

ANDRE SARTORI
Membro

NILTON CESAR BELMOK
Membro

Alfredo Chaves, 12 de novembro de 2019.

DE: Presidência

PARA: Plenário

Referência:

Processo nº 108/2019

Proposição: Julgamento de Contas da Prefeitura Municipal nº 2/2019

Autoria:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCE/ES)

Ementa: PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS TC-064/2017: Trata de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Roberto Fortunato Fiorin.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Ciência do Ofício

Ação realizada: Ciente

Descrição: Tendo recebido o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho para votação Plenária.

Próxima Fase: Para Leitura e Votação

Gilson Luiz Bellon
Presidente da Câmara

Alfredo Chaves, 25 de novembro de 2019.

DE: Plenário
PARA: Secretaria

Referência:

Processo nº 108/2019

Proposição: Julgamento de Contas da Prefeitura Municipal nº 2/2019

Autoria:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCE/ES)

Ementa: PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS TC-064/2017: Trata de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Roberto Fortunato Fiorin.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Leitura e Votação

Ação realizada: Proposição Aprovada

Descrição: Tendo sido a proposição APROVADA em Sessão Plenária Extraordinária em 12/11/2019, encaminhado ao setor responsável para os devidos procedimentos.

Próxima Fase: Para Publicação da Promulgação

Gilson Luiz Bellon
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

CHAMADA DE VOTAÇÃO SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12/11/2019

Chamada para VOTAÇÃO do

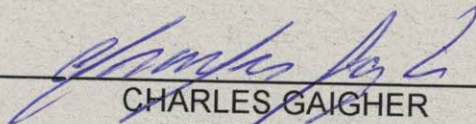
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 025/2019, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento: Dispõe sobre a Aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Alfredo Chaves do exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito Roberto Fortunato Fiorin.

n.º	Vereadores	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente
01	ANDRÉ SARTORI	X			
02	ARMANDO ZANATA INGLE RIBEIRO				X
03	CHARLES GAIGHER	X			
04	DANIEL ORLANDI	X			
05	GILSON LUIZ BELLON (Presidente)*				
06	JONAS NUNES SIMÕES.	X			
07	NARCIZO DE ABREU GRASSI	X			
08	NILTON CÉSAR BELMOK	X			
09	PRIMO ARMELINDO BERGAMI	X			

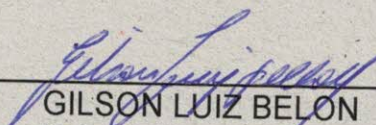
* Vota em caso de empate.

Resultado da votação: (7) Favorável
() Contrário
() Abstenção
(3) Ausente

(X) Aprovado
() Reprovado


CHARLES GAIGHER

1º Secretário


GILSON LUIZ BELLON
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

DESPACHO

JULGAMENTO DE CONTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito Roberto Fortunato Fiorin: Prestação de Contas Anual encaminhada pelo Tribunal de Contas pelo PARECER PRÉVIO TC 064/2017.

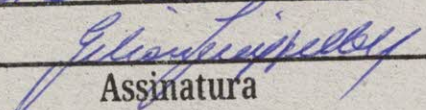
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 025/2019, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Alfredo Chaves: Dispõe sobre a **APROVAÇÃO** das Contas do Chefe do Poder Executivo do exercício de 2015.

RESULTADO:

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

APROVADO

10 / 11 / 2019


Assinatura

Alfredo Chaves, 25 de novembro de 2019.

DE: Secretaria
PARA: Arquivo

Referência:

Processo nº 108/2019

Proposição: Julgamento de Contas da Prefeitura Municipal nº 2/2019

Autoria:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCE/ES)

Ementa: PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS TC-064/2017: Trata de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Roberto Fortunato Fiorin.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Publicação da Promulgação

Ação realizada: Publicação Efetuada

Descrição: Tendo sido publicado o Decreto Legislativo nº 025/2019, e dado ciência ao Tribunal de Contas e à Prefeitura, segue para publicação no site e arquivamento.

Próxima Fase: Concluído

Ivania Caprini Tamborini dos Santos
Gerente de Gestão de Documentos